

---

# PENAS ALTERNATIVAS À PRIVAÇÃO DE LIBERDADE

---

ENQUADRAMENTO NACIONAL E INTERNACIONAL



SÍNTESE  
INFORMATIVA

FICHA TÉCNICA

**Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar – DILP**

Título:

**Penas alternativas à privação de liberdade: Enquadramento nacional e internacional**

Pesquisa, compilação, análise e tratamento por:

**Cristina Ferreira, Luísa Colaço, Maria João Godinho, Nuno Amorim, Pedro Braga Carvalho e Sandra Rolo**

Arranjo e Composição Gráfica:

**Nuno Amorim**

**Síntese Informativa n.º 43**

Data de publicação:

**Setembro de 2020**

Av. D. Carlos I, 128-132 – 3.º  
1200-651 LISBOA

AVISO LEGAL E DIREITOS DE AUTOR

Este documento é um resumo de informação publicada e não representa necessariamente a opinião do autor ou da Assembleia da República.

O documento foi produzido para apoio aos trabalhos parlamentares dos Deputados e funcionários da Assembleia da República.

**© Assembleia da República, 2020. Direitos reservados nos termos do artigo 52º da Lei nº 28/2003, de 30 de julho.**

## Índice

NOTA PRÉVIA .....	4
ALEMANHA .....	5
CANADÁ .....	8
DINAMARCA .....	12
ESPAÑA .....	15
FRANÇA .....	21
ITÁLIA .....	29
PORTUGAL .....	36
REINO UNIDO .....	44

## NOTA PRÉVIA

A presente síntese informativa, elaborada a pedido da Subcomissão para a Reinserção Social e Assuntos Prisionais, visa municiar os seus membros de elementos comparativos suficientes relativamente à temática das penas alternativas à privação de liberdade em diversos ordenamentos jurídicos.

Neste sentido, procurou-se nos ordenamentos jurídicos da Alemanha, do Canadá, da Dinamarca, de Espanha, de França, de Itália, de Portugal e do Reino Unido, apresentados por ordem alfabética, quais são as penas não privativas da liberdade previstas e possíveis em cada um deles.

## ALEMANHA

A lei alemã distingue as infrações penais em função da gravidade entre *Vergehen* (as menos graves, que traduziremos por delitos), que geralmente são punidos com penas de prisão até um ano ou pena de multa, e *Verbrechen* (as mais graves - crimes), punidos com pena prisão com prazo determinado (entre 1 e 15 anos) ou indeterminado [prisão perpétua - cfr. § 12 e § 38 do [Strafgesetzbuch](#)<sup>1</sup> (Código Penal)]. Note-se a este propósito que, apesar de a lei penal punir alguns crimes com prisão perpétua, em regra os condenados nesta pena acabam por sair em liberdade condicional, após revisão judicial do processo e desde que cumpridos determinados pressupostos (como o cumprimento de 15 anos de prisão). Este facto prende-se com uma decisão tomada pelo Tribunal Federal alemão em 1977 reconhecendo a todos os reclusos, mesmo os condenados a penas de prisão longas, o direito à reintegração na sociedade; na realidade, como referido em anteriores dossiers (direitos e deveres dos reclusos e reinserção social), o sistema penal alemão tem como principal pilar a ressocialização dos reclusos (a lei federal que regula a execução de penas - [Gesetz über den Vollzug der Freiheitsstrafe und der freiheitsentziehenden Maßregeln der Besserung und Sicherung](#)<sup>2</sup>, abreviadamente designada *Strafvollzugsgesetz* ou *StVollzG* - determina expressamente no seu § 2 ser esse o primeiro fim das penas).

As principais sanções penais são a prisão e a multa. As penas de multa constituem a principal alternativa às penas de prisão e são a sanção mais aplicada. De facto, de acordo com os dados divulgados pelo *Statistisches Bundesamt*, o organismo público alemão responsável pelas estatísticas nacionais, em [2018](#) (o ano mais recente disponível), foram condenadas 712 338 pessoas pelos tribunais criminais, das quais 77,3% foram condenadas a penas de multa e 14,4% a penas privativas da liberdade [os restantes 8,3% foram julgados nos termos da lei dos tribunais de

---

<sup>1</sup> Aqui disponível em [inglês](#).

<sup>2</sup> Aqui disponível em [inglês](#).

Como referido nos mencionados dossiers, esta lei foi inicialmente aprovada em 1976 e desde então objeto de várias alterações, mas, com a reforma do federalismo de 2006, a competência legislativa nesta matéria foi atribuída aos *Länder*, que passaram a poder aprovar as suas próprias leis, substituindo a *Strafvollzugsgesetz* por leis estaduais, nos termos do artigo 125a da [Grundgesetz](#) (Constituição). Enquanto não o fizerem, mantêm-se em aplicação a lei federal. Muitos estados aprovaram já leis próprias, mas nem todas substituem na totalidade a *Strafvollzugsgesetz*, pelo que esta lei se mantém em vigor e contém uma base comum aos vários estados.

jovens, a [Jugendgerichtsgesetz](#)<sup>34</sup>; destes, foi aplicada detenção (*Jugendarrest*) a 5,9%, outras medidas sancionatórias (*Jugendstrafe*) a 1,3% e medidas educativas (*Erziehungsmaßregeln*) a 1,1%].

Refiram-se a este propósito dois aspetos do regime jurídico alemão muito relevantes para compreender os números acima mencionados:

- por um lado, a excecionalidade das penas de prisão de curta duração – nos termos do § 47 do Código Penal, só excecionalmente podem ser aplicadas penas de prisão até 6 meses, devendo as mesmas ser substituídas por penas de multa (1 dia de prisão corresponde a um dia de multa);
- por outro lado, a suspensão das penas de prisão até 2 anos (por um período entre 2 e 5 anos, a fixar pelo tribunal) – nos termos do § 56, sempre que o tribunal verifique que a condenação é castigo suficiente, deve suspender a pena de prisão.

A suspensão das penas da prisão pode ser acompanhada pela determinação de cumprir algumas obrigações, como envidar todos os esforços para compensar o dano causado, pagar uma quantia em dinheiro a uma organização de caridade, realizar serviço comunitário ou pagar uma quantia em dinheiro ao erário público.

A pena de multa é determinada em dias completos, em regra entre 5 e 360 dias. O valor diário é fixado pelo tribunal em função dos rendimentos do trabalho do infrator e tendo em conta as restantes circunstâncias pessoais e financeiras do mesmo, no mínimo de 1 euro e máximo de 30,000 euros/dia. No caso de a infração ter produzido ou ter visado produzir o enriquecimento do arguido, a multa pode ser aplicada cumulativamente com a pena de prisão.

Às penas de prisão ou de multa podem ser acrescentadas penas acessórias como:

- a proibição de condução de veículo motorizado (por período entre 1 e 6 meses - § 44);
- a inibição do exercício de funções públicas, de votar e de ser eleito (§ 45);
- a obrigação de seguir determinada conduta que seja ditada pelo tribunal (§ 56c).

<sup>3</sup> Também disponível em [versão inglesa](#).

<sup>4</sup> Nos termos da lei alemã, são julgados por estes tribunais os jovens entre os 14 e 18 anos de idade (à data da prática dos factos); as medidas aplicáveis a jovens podem também sê-lo a «jovens adultos» entre os 18 e os 21 anos, se se entender que à data da prática dos factos tinham o desenvolvimento moral e mental próprio de um jovem entre os 14 e os 18 anos.

Por outro lado, o Código Penal alemão prevê aquilo a que chama «medidas de melhoria e segurança» (*Maßregeln der Besserung und Sicherung*), que correspondem *grosso modo* às medidas de prevenção e segurança da legislação portuguesa, e que podem ser aplicadas como sanções penais por si ou cumulativamente com outras ou ainda como medidas preventivas.

Destas, algumas são privativas da liberdade, como o internamento em hospital psiquiátrico (§ 63), o internamento em instituição de tratamento de dependências (§ 64) e a detenção preventiva ou de segurança (*Sicherungsverwahrung*<sup>5</sup> - § 66). Outras não são privativas da liberdade, como é o caso da supervisão de conduta (§ 68 e seguintes), da cassação de licença de condução e interdição de obtenção de licença de condução de veículo motorizado (§ 69 e 69a) e da proibição do exercício de determinada profissão (em regra por um período entre 1 e 5 anos, mas pode ser definitivamente - § 70).

Refira-se também que a monitorização eletrónica não está expressamente prevista no âmbito da liberdade condicional, mas os tribunais têm entendido que pode ser utilizada, ao abrigo do § 56c do Código Penal (instruções de conduta que o tribunal pode ditar), desde que com o acordo do arguido. Está expressamente prevista no âmbito da supervisão de conduta (§ 68d), carecendo em regra também de consentimento do arguido (exceto em determinadas circunstâncias de especial perigosidade do arguido).

A monitorização eletrónica é entendida como uma questão no âmbito da execução da pena, pelo que podem existir regras diferentes de estado para estado (recorde-se que a matéria da execução das penas se integra presentemente na competência legislativa dos *Länder*). Assim, note-se, por exemplo, que no estado de Baden-Württemberg está prevista a monitorização eletrónica no âmbito da prisão domiciliária e como medida de preparação para a libertação do recluso, ao passo que no estado de Hessen tal só é possível no caso de prisão domiciliária.

---

<sup>5</sup> No essencial, a *Sicherungsverwahrung* consiste em o arguido se manter em custódia após cumprimento da pena (ou do internamento em hospital psiquiátrico, por se considerar que representa um perigo sério para a segurança pública. Esta medida não é tecnicamente entendida como uma punição, mas como uma medida de segurança da comunidade, podendo na prática ser mantida indefinidamente (com revisões a cada 2 anos).

## CANADÁ

O [Código Penal](#) canadiano não prescreve sentenças específicas para a maioria dos crimes, permitindo aos tribunais uma margem de manobra extremamente ampla na definição da medida da pena, a qual pode ir da prisão à pena suspensa, passando pela multa e serviços comunitários.<sup>6</sup>

De todo o modo, os princípios que presidem à condenação e à definição da medida da pena encontram-se consagrados no [artigo 718](#) (*Purpose and Principles of Sentencing*) do Código, o qual dispõe como princípio fundamental que «qualquer sentença deve ser proporcional à gravidade da ofensa e ao grau de responsabilidade do ofensor».

As medidas alternativas de privação da liberdade foram introduzidas no sistema penal canadiano no âmbito de uma reforma aprovada em 1996<sup>7</sup>. Esta reforma partiu do pressuposto de que as pessoas, singulares ou coletivas, podem ser responsabilizadas por crimes sem passarem por um processo judicial.

O princípio fundamental subjacente ao uso de medidas alternativas é o de que o interesse público está mais bem garantido se se optar pela resolução de conflitos fora dos tribunais penais, tendo em conta a natureza e as circunstâncias da ofensa e do agressor.

Nos termos do [artigo 716](#) do Código, consideram-se medidas alternativas as «medidas tomadas relativamente a uma pessoa, com dezoito ou mais anos de idade, que seja acusada de um delito, em vez de recorrer aos procedimentos legais previstos no Código»<sup>8</sup>. Com base na leitura conjugada da definição de organização, prevista no [artigo 2](#) do Código, e da definição de pessoa, prevista no [artigo 35](#) da [Interpretation Act](#), o termo pessoa abrange também pessoa coletiva.

O [artigo 171](#) do Código prevê que, sempre que não for contrário à proteção da sociedade e desde que verificadas determinadas condições, o Procurador da Coroa tem o poder discricionário de recorrer a outras medidas que sejam alternativas aos procedimentos judiciais convencionais. A opção por tais medidas fora do sistema de justiça tradicional é comumente chamada de "desjudicialização". O disposto no artigo 171 aplica-se a todas as infrações federais, nos termos definidos pelo [artigo 34 \(2\)](#) da [Interpretation Act](#), exceto se a lei estadual prever o contrário.

As medidas alternativas visam estimular o sentido de responsabilidade no infrator e o reconhecimento do dano causado, cumprindo assim objetivos mais genéricos de segurança pública,

<sup>6</sup> No sítio <http://lawfacts.ca/criminal/sentences> encontra-se uma lista descritiva dos tipos de penas do sistema judicial canadiano.

<sup>7</sup> Esta reforma iniciou-se com a constituição em 1984 da *Canadian Sentencing Commission* que produziu, em 1987, o relatório denominado [Sentencing Reform: a Canadian Approach](#).

<sup>8</sup> Tradução livre.



dissuasão, denúncia, reabilitação e reparação às vítimas e à comunidade, sem passar pelo processo formal do tribunal.

A competência para autorização do recurso às medidas alternativas é, nos termos do disposto do [artigo 171 \(1\) \(a\)](#), do Procurador Geral do Canadá.

O leque das medidas admissíveis pelo Procurador Geral pode incluir o serviço comunitário; a restituição ou compensação em dinheiro ou serviços; a mediação; o encaminhamento para programas de aconselhamento especializados; o tratamento ou a educação (por exemplo, preparação para a vida, tratamento para alcoolismo ou transtornos por uso de drogas ou álcool, controlo das emoções); o encaminhamento para associações comunitárias, autóctones ou de justiça juvenil; programas de reconciliação entre vítimas e agressores e medidas semelhantes destinadas à justiça restaurativa; um pedido escrito de desculpas; assim como todas as medidas alternativas que sejam consistentes com os objetivos e critérios da lei.

As províncias e os territórios autónomos têm alguma margem de discricionariedade na definição de medidas alternativas.

As medidas alternativas são consideradas mais adequadas para os infratores sem registo criminal, que cometeram crimes/infrações menos graves e que provavelmente não reincidirão.

A participação de um infrator é voluntária e requer o seu consentimento ([artigo 717 \(1\) \(c\)](#)). O recurso às medidas alternativas pode ter lugar antes ou depois de feita a acusação.

Antes de decidir recorrer ao uso das medidas alternativas o Procurador da Coroa deve assegurar-se da verificação das seguintes condições:

- se as medidas fazem parte de um programa de medidas alternativas autorizado ([artigo 717 \(1\) \(a\)](#));
- se a medida alternativa específica é considerada apropriada e, quando necessário, se foram realizadas consultas com as vítimas, o órgão de execução ou órgão de investigação ou outras partes interessadas, se é do interesse da sociedade, do infrator e da (s) vítima(s) ([artigo 717 \(1\) \(b\)](#));
- se o infrator está disposto a assumir a responsabilidade pela suposta ofensa ([artigo 717 \(1\) \(e\)](#));
- se existem evidências suficientes para prosseguir com a acusação, e se a acusação não é proibida por lei ([artigo 717 \(1\) \(f\) e \(g\)](#)); e
- se o infrator foi avisado de que não é obrigado a concordar com um programa de medidas alternativas e, antes de concordar em participar, foi avisado do direito de ser representado por um advogado ([artigos 717 \(1\) \(c\) e \(d\)](#)).

As linhas orientadoras para aplicação das medidas alternativas na perspetiva do infrator consistem nas seguintes:

- se já cometeu um crime anteriormente (incluindo condenações ou medidas alternativas) e, em caso afirmativo, a data e a natureza das infrações;
- se o organismo de aplicação da lei ou o órgão de investigação já utilizou medidas alternativas antes da acusação por conduta anterior semelhante ou relacionada;
- se se verifica o arrependimento do infrator (incluindo, por exemplo, se o infrator concordou em compensar de maneira justa a vítima);
- se o infrator representa um risco para a comunidade;
- se o infrator adotou medidas de reabilitação para impedir a reincidência do crime; e,
- se o infrator tem outras acusações criminais.

Uma vez que as medidas alternativas se destinam a crimes menos graves, as linhas orientadoras para sua aplicação, na perspetiva da natureza da infração cometida, consistem nas seguintes:

- se a Coroa optar por um processo sumário;
- se for prescrita uma pena mínima;
- se o crime geralmente resultar numa pena de prisão;
- se for possível uma pena suspensa;
- o impacto na (s) vítima (s), incluindo o dano potencial ou real às vítimas ou à sociedade em geral;
- o parecer dos organismos da aplicação da lei ou de investigação;
- as circunstâncias agravantes relevantes referidas no [artigo 718.2](#) e os fatores a serem tidos em conta no caso do infrator ser uma pessoa coletiva ([artigo 718.21](#)).

São excludentes do recurso a medidas alternativas:

- o infrator tenha usado ou ameaçado usar um grau de violência razoavelmente suscetível de causar danos que não sejam de natureza transitória ou insignificante;
- o infrator tenha usado ou ameaçado usar uma arma para cometer o crime;
- se a infração for de natureza sexual;
- se a infração teve uma grave repercussão sobre a vítima ou vítimas (físicas, psicológicas ou financeiras);
- a conduta tenha relevado um planeamento sofisticado;
- o infrator tenha traficado, ou seja, possuidor para fins de tráfico, substâncias como cocaína, heroína, ecstasy ou metanfetamina; numa escola ou num local público, ou próximo, geralmente frequentados por menores de 18 anos; envolvendo menores de 18 anos; com vista à obtenção do lucro;
- se tiverem sido causados, ou poderiam ter sido causados, danos graves à saúde ou segurança públicas, ao meio ambiente, aos recursos naturais ou à confiança pública.

Se o infrator não cumprir a medida alternativa, o processo crime é retomado, não sem antes o advogado da Coroa verificar as razões pelas quais se verificou o insucesso. À luz desses factos, deverá ponderar se deve prosseguir com a acusação uma vez que é possível que existam circunstâncias excepcionais que tornem o processo crime, de certa forma, injusto.

### **Justiça Restaurativa**

A reforma de 1996 introduziu, também, a adoção da [justiça restaurativa](#) em todo o território canadiano. A partir dessa altura passou a haver fundamento jurídico para o recurso a medidas alternativas e uma aceitação explícita de parcerias público-privadas na administração da justiça. A justiça restaurativa confere um papel muito maior à comunidade e enfatiza a solução dos problemas criminais através da delegação da decisão de justiça criminal para o nível local.

O interesse pela justiça restaurativa deveu-se a um reconhecimento geral sobre o custo da justiça convencional e as limitações do sistema prisional.

As ações de justiça restaurativa são sustentadas, ao nível federal, pelo Código Penal e pela [Youth Criminal Justice Act](#) (YCJA).

Por exemplo, o já citado [artigo 717](#) do Código Penal prevê o uso de medidas alternativas se o infrator aceitar a responsabilidade pelo delito. Os princípios da condenação previstos no [artigo 718](#) compreendem vários objetivos, incluindo que a pena deve reparar os danos causados às vítimas ou à comunidade e que uma condenação deve consciencializar os infratores das suas responsabilidades, incluindo o reconhecimento dos danos que causaram às vítimas e à comunidade ([artigo 718 \(f\)](#)).

De igual modo, a [YCJA](#) contém várias disposições que são consistentes com os princípios e práticas da justiça restaurativa, incluindo o [artigo 3](#) (princípios), [artigo 10](#) (medidas extrajudiciais), [artigo 19](#) (grupos consultivos), e [artigo 42 \(1\)](#) (muitas específicas para adolescentes).

Além disso, é feita referência à justiça restaurativa também na [Victims Bill of Rights Act](#) e na [Corrections and Conditional Release Act](#). Nos termos de ambos os diplomas as vítimas têm o direito de receber informações sobre a justiça restaurativa, se assim o solicitarem.

Na página da *web* do [Correctional Service Canada](#) encontra-se toda a informação disponível sobre a justiça restaurativa, os [programas existentes](#), as informações para as [vítimas](#), as informações para as [famílias dos infratores](#) e as informações para [quem trabalha como mediador com os infratores](#).

### **Conditional Sentencing**<sup>9</sup>

O recurso às *conditional sentences* consistiu na mudança mais significativa no sistema de justiça penal do Canadá nas últimas décadas. O [artigo 718](#) foi revisto para que *conditional sentences* pudessem ser proferidas como alternativas à prisão.

Uma *conditional sentence* é aquela em que o agressor é condenado e uma pena de prisão por um período máximo de até dois anos, mas, em vez de ir imediatamente para a prisão, pode cumprir a pena na comunidade, desde que assuma um contínuo bom comportamento.

Uma *conditional sentence* pode ser proferida sempre que o cumprimento da pena na comunidade não coloquem risco a comunidade e seja consistente com o propósito e os princípios fundamentais da condenação estabelecidos nos [artigos 718 a 718.2](#) do Código Penal.

Nos termos do [artigo 742](#) os infratores condenados a uma pena inferior a dois anos podem cumpri-la na comunidade, sob as condições e os termos definidos pelo tribunal. Todas as *conditional sentences* exigem que o infrator mantenha a paz e tenha um bom comportamento; compareça perante o tribunal quando exigido; reporte a um supervisor, conforme necessário; permaneça dentro da jurisdição do tribunal; notifique o tribunal ou supervisor com antecedência de qualquer mudança de nome, endereço ou emprego. O juiz da pena, também, pode impor uma série de outras condições relacionadas com a condição específica de cada infrator. Um indivíduo que violar as condições de um *conditional sentencing* pode ser obrigado a cumprir o remanescente da pena na cadeia.

## DINAMARCA

O sistema penal dinamarquês admite apenas dois tipos distintos de penas pela prática de crimes, a saber: a pena de prisão e a pena de multa (cfr. [artigo 31.º do Código Penal](#)<sup>10</sup>). Assim, é legalmente determinado para cada crime qual o tipo de pena aplicável.

No que à pena de multa diz respeito, o seu pagamento reverte a favor do Estado e a sua aplicação pode ser decretada acessoriamente a uma pena de prisão, se o autor do crime obteve ou pretendeu obter com o seu ato proveito patrimonial para si ou para outrem (cfr. [artigos 50.º e 51.º do Código Penal](#)<sup>11</sup>). A pena de multa é fixada em dias de multa<sup>12</sup>, que não podem ultrapassar os 60 dias, e a

<sup>9</sup> Assemelha-se à «prisão domiciliária».

<sup>10</sup> Cfr. aqui [versão em inglês do Código Penal](#). Dever-se-á alertar que a versão em inglês está apenas atualizada até ao ano de 2005.

<sup>11</sup> Cfr. aqui [versão em inglês do Código Penal](#).

<sup>12</sup> A decisão sobre os dias de multa deve considerar a uniformidade do sistema, o dano e o perigo provocados pelo crime, a importância do bem jurídico violado e as circunstâncias pessoais e sociais e da motivação do autor do crime.

quantia é calculada segundo o rendimento médio diário da pessoa condenada. Finalmente, quando uma multa é judicialmente imposta, o Tribunal deve alternativamente decidir sobre a duração da pena de prisão, caso a pena de multa não venha a ser cumprida (cfr. [artigo 54.º do Código Penal](#)<sup>13</sup>). No ordenamento jurídico dinamarquês, encontramos quatro processos judiciais distintos que podem resultar na aplicação de penas alternativas à privação da liberdade, a saber: suspensão da pena; prestação de trabalho a favor da comunidade; suspensão provisória do processo; e liberdade condicional.

A [suspensão da pena](#), prevista nos [artigos 56.º a 61.º do Código Penal](#)<sup>14</sup>, pode ser aplicada em determinadas circunstâncias, desde que o Tribunal julgue desnecessário a execução da pena de prisão. Por norma, todas as pessoas condenadas por delitos criminais podem ver a execução da sua pena de prisão suspensa nas seguintes circunstâncias:

- Como deixámos já consignado, sempre que o Tribunal não considere necessária a execução da respetiva pena de prisão;
- Sempre que se julgue mais apropriado, o Tribunal pode decidir pela suspensão da pena e, após um período de liberdade condicional durante o qual não se verifique a violação de normas penais ou contraordenacionais, o processo é definitivamente arquivado;
- É condição da suspensão da pena que a pessoa condenada não viole normas penais ou contraordenacionais e cumpra as condições impostas de acordo com o [artigo 57.º do Código Penal](#). O prazo da liberdade condicional é fixado pelo Tribunal e geralmente não pode exceder os três anos. No entanto, em circunstâncias especiais, o Tribunal pode fixar um período de liberdade condicional até cinco anos.

Durante todo o período de liberdade condicional ou parte dele, o Tribunal pode igualmente sujeitar a pessoa condenada a supervisão<sup>15</sup>. Para além do mais, poder-se-á determinar judicialmente outras condições julgadas apropriadas, tais como<sup>16</sup>:

- Obrigação de prestar informações precisas relativas à residência, trabalho, local de estudo ou formação e atividades lúdicas da pessoa condenada;
- Colocação da pessoa condenada, por um período máximo de um ano, numa habitação ou instituição consideradas apropriadas;

<sup>13</sup> Cfr. aqui [versão em inglês do Código Penal](#).

<sup>14</sup> Cfr. aqui [versão em inglês do Código Penal](#).

<sup>15</sup> A supervisão é assegurada pelo [Kriminalforsorgen](#) (Direção-Geral de Prisões e Liberdade Condicional).

<sup>16</sup> Destacamos que estas outras obrigações, eventualmente impostas à pessoa condenada, podem também ser determinadas nos processos conducentes à prestação de trabalho a favor da comunidade ou à liberdade condicional.

- Proibição do consumo de álcool e drogas ou substâncias similares;
- Sujeição a tratamentos de reabilitação para o abandono de consumo de substâncias aditivas;
- Quando necessário, acompanhamento médico psiquiátrico;
- Orientação e aconselhamento nas decisões referentes ao controlo de gastos e de rendimentos da pessoa condenada;
- Pagamento de indemnizações compensatórias pelos danos causados pela prática do crime.

A [prestação de trabalho a favor da comunidade](#), plasmada nos [artigos 62.º a 67.º do Código Penal](#)<sup>17</sup>, é assim decidida pelo Tribunal, desde que, por um lado, a pessoa condenada não reincida na prática de um crime e, por outro lado, cumpra entre o mínimo de 30 horas e o máximo de 240 horas<sup>18</sup> de trabalho comunitário não remunerado. Em princípio, a pena de prestação de trabalho a favor da comunidade decidir-se-á quando a simples suspensão da pena é considerada inadequada ou insuficiente. De todo o modo, de acordo com a legislação dinamarquesa, a pessoa condenada permanece sob supervisão do [Kriminalforsorgen](#) (Direção-Geral de Prisões e Liberdade Condicional), mesmo após o cumprimento integral do tempo de trabalho a favor da comunidade.

A [suspensão provisória do processo](#) encontra-se consagrada nos [artigos 722.º a 723.º da Lei da Administração da Justiça](#), nos termos dos quais se reconhece ao Ministério Público a prerrogativa de requerer judicialmente este desfecho processual. Segundo a lei dinamarquesa, a suspensão provisória do processo pode ser requerida nos seguintes casos:

- Ao crime praticado corresponde apenas uma pena de multa;
- Quando as dificuldades de prova ou os custos inerentes ao processo judicial não justificam a prossecução da ação penal até à fase de julgamento;
- O crime ter sido praticado por um menor de idade.

Na hipótese de a pessoa condenada não cumprir as condições a que fica obrigada, como, por exemplo, o pagamento da competente pena de multa ou da indemnização compensatória, o Ministério Público deverá requerer o fim da suspensão provisória do processo, tendo em vista o início da fase de julgamento e respetiva condenação judicial.

---

<sup>17</sup> Cfr. aqui [versão em inglês do Código Penal](#).

<sup>18</sup> Em circunstâncias excepcionais, o Tribunal pode prolongar o período máximo de trabalho a favor da comunidade. Todavia, aquele período nunca poderá ser superior ao tempo correspondente de liberdade condicional, ou seja, dois anos.

Finalmente, nos [artigos 38.º a 40.º do Código Penal](#)<sup>19</sup>, está previsto o regime jurídico da [liberdade condicional](#). Na Dinamarca, a liberdade condicional pode ser pelo Tribunal decretada com fundamento nos seguintes pressupostos:

- Quando a pessoa condenada tenha cumprido, cumulativamente, dois meses de pena de prisão e, pelo menos, dois terços da respetiva pena e não apresente riscos de reincidência da prática criminosa;
- Por razões humanitárias ou médicas ou no caso de reclusos estrangeiros e desde que tenha sido cumprida metade da correspondente pena de prisão;
- Sempre que a pessoa condenada tenha demonstrado um especial esforço no sentido da sua ressocialização, através, designadamente, do cumprimento de programas de tratamentos de reabilitação para o abandono de consumo de substâncias aditivas ou de programas de formação e qualificação profissionais;
- As circunstâncias pessoais da pessoa condenada tornam a manutenção da execução da pena de prisão inadequada;
- No caso específico da prisão perpétua, o Ministro da Justiça pode autorizar a transição para o regime da liberdade condicional, desde que a pessoa condenada tenha já cumprido doze anos de pena de prisão efetiva.

A violação das obrigações inerentes ao instituto da liberdade condicional acarreta necessariamente o retorno da pessoa condenada ao estabelecimento prisional.

## ESPANHA

Segundo o [artigo 32.º](#) da [Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre](#), que aprovou o Código Penal, o sistema penal espanhol admite com carácter principal ou acessório três tipos distintos de penas pela prática de crimes, a saber: a pena de prisão, as penas privativas de outros direitos que não a liberdade e a pena de multa. É legalmente determinado para cada crime qual o tipo de pena aplicável.

A [Sección 3.ª – De las penas privativas de derechos](#) do Código Penal é dedicada à regulação das penas privativas de outros direitos que não a liberdade. Assim, nos termos do [artigo 39.º](#), as penas privativas de direitos admissíveis são as seguintes:

---

<sup>19</sup> Cfr. aqui [versão em inglês do Código Penal](#).

- inabilitação absoluta<sup>20</sup>;
- proibição<sup>21</sup> ou suspensão<sup>22</sup> do exercício de função pública, determinada profissão, comércio ou indústria
- inibição do exercício de direitos de parentalidade, tutela ou curadoria<sup>23</sup>;
- proibição de deter animais<sup>24</sup>;
- inibição da capacidade eleitoral passiva ou de outros direitos<sup>25</sup>;
- proibição da condução de veículos motorizados<sup>26</sup>;
- proibição de posse e porte de armas de fogo<sup>27</sup>;
- proibição de residir em determinados locais ou de aí se deslocar<sup>28</sup>;
- a proibição de contactos com a vítima, os seus familiares ou outras pessoas identificadas na sentença<sup>29</sup>;
- trabalho a favor da comunidade<sup>30</sup>.

No que concerne à pena de multa, a mesma é fixada em dias de multa, com a duração mínima de 10 dias e máxima de 2 anos para pessoas singulares e de 5 anos para pessoas coletivas (cfr. [artigo 50.º, n.ºs 1, 2 e 3](#), do Código Penal). A quantia diária tem um valor mínimo de 2 e máximo de 400 euros, exceto, no caso das multas aplicadas a pessoas coletivas, em que o montante diário tem um valor mínimo de 30 e máximo de 5.000 euros (cfr. [artigo 50.º, n.º 4](#), do Código Penal). A medida exata da pena de multa depende da uniformidade do sistema, do dano e perigo provocados pelo crime, da importância do bem jurídico violado e das circunstâncias pessoais, sociais e patrimoniais<sup>31</sup> e da motivação do autor do crime (cfr. [artigos 50.º, n.º 5, e 52.º, n.º 1](#), do Código Penal). Por fim, de

---

<sup>20</sup> A pena de inabilitação absoluta determina a privação definitiva presente e futura de todas as honras, funções e cargos públicos que a pessoa condenada eventualmente possua ou desempenhe (cfr. [artigo 41.º](#) do Código Penal). A pena tem uma duração variável de 6 a 20 anos (cfr. [artigo 40.º, n.º 1](#), do Código Penal).

<sup>21</sup> A pena tem uma duração variável de 3 meses a 20 anos (cfr. [artigo 40.º, n.º 1](#), do Código Penal).

<sup>22</sup> A pena tem uma duração variável de 3 meses a 6 anos (cfr. [artigo 40.º, n.º 1](#), do Código Penal).

<sup>23</sup> A pena tem uma duração variável de 3 meses a 20 anos (cfr. [artigo 40.º, n.º 1](#), do Código Penal).

<sup>24</sup> A pena tem uma duração variável de 3 meses a 20 anos (cfr. [artigo 40.º, n.º 1](#), do Código Penal).

<sup>25</sup> A pena tem uma duração variável de 3 meses a 20 anos (cfr. [artigo 40.º, n.º 1](#), do Código Penal).

<sup>26</sup> A pena tem uma duração variável de 3 meses a 10 anos (cfr. [artigo 40.º, n.º 2](#), do Código Penal).

<sup>27</sup> A pena tem uma duração variável de 3 meses a 6 anos (cfr. [artigo 40.º, n.º 2](#), do Código Penal).

<sup>28</sup> A pena tem uma duração variável de até 10 anos (cfr. [artigo 40.º, n.º 3](#), do Código Penal).

<sup>29</sup> A pena tem uma duração variável de até 10 anos (cfr. [artigo 40.º, n.º 3](#), do Código Penal).

<sup>30</sup> A pena tem uma duração variável de até 1 ano (cfr. [artigo 40.º, n.º 4](#), do Código Penal).

<sup>31</sup> Na hipótese das circunstâncias patrimoniais da pessoa condenada se alterarem após o trânsito em julgado da sentença condenatória, o Tribunal poderá ajustar a quantia diária (cfr. [artigos 51.º e 52.º, n.º 3](#), do Código Penal).



acordo com o [artigo 53.º](#) do Código Penal, se a pessoa condenada não satisfizer a obrigação de pagamento da pena de multa, arriscará o cumprimento de uma pena de prisão, que nunca será superior a 5 anos.

No ordenamento jurídico espanhol, encontramos três processos judiciais distintos que podem resultar na aplicação de penas alternativas à privação da liberdade, a saber: a suspensão da execução de penas privativas da liberdade; a substituição de penas privativas da liberdade; e a liberdade condicional. Todos estas figuras processuais estão previstas no [Capítulo III – De las formas sustitutivas de la ejecución de las penas privativas de libertad y de la libertad condicional](#) do Código Penal.

A suspensão da execução de penas privativas da liberdade, prevista na [Sección 1.ª – De la suspensión de la ejecución de las penas privativas de libertad](#) do Capítulo já identificado, permite ao Tribunal, através de uma resolução fundamentada, suspender a execução da pena privativa da liberdade de até dois anos, quando for razoável presumir que a execução da respetiva pena não é necessária para evitar a futura prática de novos crimes pela pessoa condenada (cfr. [artigo 80.º, n.º 1](#), do Código Penal). Para tal, o Tribunal avaliará as circunstâncias do crime praticado, as circunstâncias pessoais da pessoa condenada, os seus antecedentes, a sua conduta após o facto, em particular o seu esforço para reparar o dano causado, a sua situação familiar e social e os efeitos que é possível prever, por um lado, da suspensão da própria execução e, por outro lado, do cumprimento das medidas acessórias que forem impostas (cfr. [artigo 80.º, n.º 1](#), do Código Penal)<sup>32</sup>. A suspensão da execução de penas privativas da liberdade, regra geral, apenas poderá ser aplicada se os seguintes pressupostos se verificarem:

- a pessoa condenada não apresenta qualquer registo no seu cadastro criminal (1.º pressuposto – cfr. [artigo 80.º, n.º 2, 1.ª](#), do Código Penal);
- a pena privativa da liberdade não ultrapassa os dois anos de prisão (2.º pressuposto – cfr. [artigo 80.º, n.º 2, 2.ª](#), do Código Penal);
- as responsabilidades cíveis decorrentes da prática do crime tenham sido reparadas (3.º pressuposto – cfr. [artigo 80.º, n.º 2, 3.ª](#), do Código Penal).

Em todo o caso, mesmo que os 1.º e 2.º pressupostos não se encontrem preenchidos, e desde que não se trate de alguém condenado de forma habitual por prática de crimes, pode ser acordada a suspensão da execução de penas privativas da liberdade que, individualmente, não ultrapassem os

---

<sup>32</sup> Estes mesmos critérios servem para o Tribunal fixar o prazo de suspensão, que é de dois a cinco anos para as penas privativas da liberdade de no máximo dois anos e de três meses a um ano para as penas de menor moldura penal (cfr. [artigo 81.º](#) do Código Penal).

dois anos de prisão, quando as circunstâncias pessoais da pessoa condenada, a natureza do ato, a sua conduta e, em particular, o esforço de reparação dos danos causados assim o determine (cfr. [artigo 80.º, n.º 3](#), do Código Penal). Acresce que, uma vez mais independentemente dos 1.º e 2.º pressupostos, o Tribunal pode optar pela suspensão da execução de penas privativas da liberdade não superiores a cinco anos para as pessoas condenadas que tenham cometido o delito em razão da sua dependência de substâncias aditivas, desde que já se encontre reabilitado ou em tratamento (cfr. [artigo 80.º, n.º 5](#), do Código Penal). Para além do mais, o Tribunal pode decidir pela suspensão da pena de prisão sem estar sujeito à verificação de qualquer pressuposto, no caso da pessoa condenada sofrer de doença grave e incurável, a menos que no momento da prática do crime já tivesse outra pena suspensa pela mesma razão (cfr. [artigo 80.º, n.º 4](#), do Código Penal).

A suspensão da execução de penas privativas da liberdade, nos termos do disposto no [artigo 83.º](#) do Código Penal, pode ser condicionada ao cumprimento de determinadas proibições ou deveres acessórios, quando o Tribunal assim o julgar necessário para evitar a reincidência da prática criminosa. Desta forma, o Tribunal pode decretar:

- a proibição de contactos com a vítima, os seus familiares ou outras pessoas identificadas na sentença;
- termo de identidade e residência;
- a proibição de residir em determinado local ou a ele aceder;
- a obrigação de apresentação periódica junto de órgão judicial ou de polícia, devendo igualmente informar aqueles das atividades que desenvolveu;
- o dever de participar em programas de qualificação profissional, académica, responsabilidade cívica ou ambiental;
- o dever de participar em tratamentos de reabilitação para o abandono de consumo de substâncias aditivas;
- a inibição de conduzir veículos motorizados, quando se verifique a prática de um crime contra a segurança rodoviária;
- o cumprimento das demais atribuições que o Tribunal julgue convenientes à reinserção social da pessoa condenada, desde que exista o seu consentimento prévio e que não violem sua dignidade humana.

Ademais, segundo o [artigo 84.º](#) do Código Penal, o Tribunal pode igualmente condicionar a suspensão da execução de penas privativas da liberdade às seguintes proibições ou deveres acessórios:

- cumprimento do acordo alcançado pelas partes em virtude de mediação;
- pagamento de multa;
- realização de trabalho comunitário.

Por fim, mencionar que a decisão de suspender a execução de penas privativas da liberdade pode, de acordo com o [artigo 86.º](#) do Código Penal, ser revogada<sup>33</sup> pelo Tribunal quando a pessoa condenada:

- for condenada por um crime cometido durante o período de suspensão da pena de prisão;
- violar de forma grave ou reiterada as proibições e os deveres acessórios impostos nos termos dos artigos 83.º ou 84.º;
- fornecer informações inexatas ou insuficientes sobre o paradeiro dos bens ou objetos cujo confisco tenha sido decretado;
- não cumprir o compromisso de reparar as responsabilidades cíveis a que foi condenado, a menos que não tenha capacidade económica para o fazer;
- prestar informações inexatas ou insuficientes sobre o seu património.

A substituição de penas privativas da liberdade, prevista na [Sección 2.ª – De la sustitución de las penas privativas de libertad](#) do mesmo Capítulo III, é apenas aplicável a cidadãos não nacionais. Com efeito, o Tribunal decide, em substituição a uma pena de prisão, pela expulsão do território nacional do cidadão estrangeiro, que tenha sido condenado pela prática de um crime a que corresponda uma pena de prisão de mais de um ano (cfr. [artigo 89.º, n.º 1](#), do Código Penal)<sup>34 35 36</sup>. De todo o modo, a substituição de penas privativas da liberdade não ocorrerá quando, dadas as circunstâncias do ato e pessoais e familiares da pessoa condenada, a expulsão resultar desproporcionada (cfr. [artigo 89.º, n.º 4](#), do Código Penal). No caso dos cidadãos nacionais de outros Estados-Membros da União Europeia, a sua expulsão só sucede quando aquela pessoa

<sup>33</sup> O Tribunal pode, em alternativa, decretar novas proibições e deveres acessórios ou prorrogar o prazo da suspensão de pena (cfr. [artigo 86.º, n.º 2](#), do Código Penal).

<sup>34</sup> Excepcionalmente, quando for necessário garantir a defesa da ordem jurídica e restabelecer a confiança na validade da norma violada pelo crime, o Tribunal pode decretar a execução parcial da pena de prisão e a substituição da restante parte pela expulsão de território nacional.

<sup>35</sup> No caso de ser imposta uma pena de prisão de mais de cinco anos, o Tribunal determina a execução total ou parcial da pena, na medida em que seja necessário para garantir a defesa da ordem jurídica e restabelecer a confiança na validade da norma violada pelo crime. Na circunstância de haver uma execução parcial da pena, a restante parte é substituída pela expulsão da pessoa condenada do território nacional (cfr. [artigo 89.º, n.º 2](#), do Código Penal).

<sup>36</sup> As penas de prisão resultantes da condenação por prática de crimes contra a integridade física e psíquica ou a liberdade de autodeterminação e sexual, bem como os crimes de exploração laboral ou de auxílio à emigração ilegal não são passíveis de ser substituídas (cfr. [artigo 89.º, n.º 9](#), do Código Penal).

representar uma ameaça grave para a ordem ou segurança públicas (cfr. [artigo 89.º, n.º 4](#), do Código Penal).

O cidadão estrangeiro expulso de território nacional não poderá regressar a Espanha no prazo variável de cinco a dez anos, tendo em conta a duração da pena substituída e as circunstâncias pessoais do mesmo (cfr. [artigo 89.º, n.º 5](#), do Código Penal). Caso viole a obrigação de não regressar, o cidadão estrangeiro cumprirá as penas de prisão que foram substituídas<sup>37</sup>.

A liberdade condicional, prevista na [Sección 3.ª – De la libertad condicional](#) do referido Capítulo III, pode ser acordada, nos termos do disposto no [artigo 90.º, n.º 1](#), do Código Penal, pelo Tribunal desde que se preencham os seguintes requisitos<sup>38</sup>:

- o recluso está classificado no terceiro grau<sup>39</sup>;
- três quartos da pena de prisão encontram-se cumpridos;
- observância de bom comportamento.

Para decidir sobre a aplicação do regime de liberdade condicional, o Tribunal avalia a personalidade do recluso, a sua formação, a sua conduta no cumprimento da pena, a sua situação familiar e social, as circunstâncias do crime cometido, a relevância dos bens jurídicos que podem ser afetados pela reincidência do crime e os efeitos que se podem esperar da suspensão da execução da pena (cfr. [artigo 90.º, n.º 1](#), do Código Penal). Para além do mais, de acordo com o [artigo 90.º, n.º 2](#), do Código Penal, também pode justificar a decisão de recurso ao regime da liberdade condicional a verificação dos seguintes pressupostos seguintes requisitos:

- cumprimento de dois terços da pena de prisão;
- o recluso, durante a execução da pena, desenvolveu atividades laborais, culturais ou ocupacionais de forma contínua ou das quais tenha resultado uma modificação relevante e favorável das suas circunstâncias pessoais;
- o recluso está classificado no terceiro grau;
- observância de bom comportamento.

<sup>37</sup> No entanto, se intersetado na fronteira, será expulso diretamente pela autoridade competente, interrompendo-se o prazo e iniciando-se nova contagem.

<sup>38</sup> No caso de pessoas condenadas pela prática de crimes de organização criminosa ou de terrorismo, a concessão da liberdade condicional exige que o recluso apresente sinais inequívocos de ter abandonado os fins e os meios da atividade criminosa e colabore ativamente com as autoridades judiciais e policiais (cfr. [artigo 90.º, n.º 8](#), do Código Penal).

<sup>39</sup> Cfr. [artigo 36.º](#) do Código Penal (é comumente conhecido como regime de semiliberdade, caracterizando-se pela ausência de controles rígidos).

Ainda, de forma excecional, segundo o [artigo 90.º, n.º 3](#), do Código Penal, o Tribunal pode fundamentar a decisão de aplicação do regime de liberdade condicional aos reclusos que reúnam os seguintes critérios:

- encontra-se a cumprir a sua primeira pena de prisão e esta não excede os três anos;
- cumpriu metade da pena de prisão;
- está classificado no terceiro grau;
- observe bom comportamento.

A figura processual da liberdade condicional pode ser condicionada ao cumprimento das proibições ou deveres acessórios do [artigo 83.º](#) do Código Penal, bem como a sua revogação poder-se-á justificar pelos exatos fundamentos do [artigo 86.º](#) do mesmo Código (cfr. [artigo 90.º, n.º 5](#), do Código Penal).

Finalmente, sem prejuízo do que se deixa anteriormente consignado, os reclusos que tenham atingido a idade de setenta anos ou que sofram de doença grave e incurável, que estejam classificados no terceiro grau e observem bom comportamento, podem obter a suspensão da execução do resto da pena e a concessão da liberdade condicional (cfr. [artigo 91.º, n.º 1](#), do Código Penal).

## FRANÇA

Estabelece o [artigo 130-1](#) do [Code Pénal](#), adiante mencionado como *CP*, que as penas têm por finalidades sancionar o autor da infração e favorecer a sua emenda, inserção ou reinserção social, de modo a assegurar a proteção da sociedade, de prevenir a prática de novas infrações e de restaurar o equilíbrio social dentro do respeito pelos interesses da vítima.

Neste ordenamento jurídico, em conformidade com o disposto no [artigo 111-1](#) do *CP*, as infrações penais são classificadas consoante a sua gravidade, em crimes, delitos e contraordenações.

O [artigo 111-2](#) do *CP* estatui que é a lei que determina os crimes e os delitos e fixa as penas aplicáveis aos seus autores. Salaria, ainda, que por regulamento são determinadas as contraordenações e delimitadas, dentro dos limites e segundo as distinções instituídas pela lei, as penas aplicáveis aos transgressores.

Atendendo à existência de três infrações penais no direito penal francês e ao tema que é objeto de análise neste texto, as penas alternativas à privação da liberdade, em primeiro lugar explicaremos a diferenciação das três tipologias de infrações penais e das penas aplicáveis aos seus autores.

Assim, de acordo com os [artigos 131-12 a 131-18](#) do *CP*, as normas jurídicas que estabelecem o regime jurídico das contraordenações, estas correspondem às infrações que a lei pune com multa não superior a 3000 euros. As contraordenações constituem as infrações menos graves e encontram-se classificadas em cinco classes, sendo a 1.<sup>a</sup> classe a menos grave e a 5.<sup>a</sup> classe a mais grave. Conforme resulta dos [artigos 521 a 523](#) do *Code de procédure pénale*, doravante *CPP*, é da competência do *Tribunal de police*<sup>40</sup> conhecer e julgar as contraordenações.

As penas contraordenacionais a que as pessoas físicas podem ser sujeitas, nos termos do [artigo 131-12](#) do *CP*, são: a multa ([artigo 131-13](#)), as penas restritivas de direitos a aplicar às situações de contraordenações de 5.<sup>a</sup> classe ([artigos 131-14](#), [131-15](#) e [131-16](#)) e a sanção-reparação ([artigo 131-15-1](#)).

Os delitos dizem respeito às infrações penais de média gravidade e o seu regime jurídico-penal encontra-se delimitado nos [artigos 131-3 a 131-9](#) do *CP*, sendo conhecidos e julgados no *Tribunal correctionnel*, nos termos dos [artigos 381 a 388-5](#) do *CPP*, e punidos, como resulta do [artigo 381](#) do *CPP*, com penas de encarceramento ou de multa de valor superior ou igual a 3750 euros.

Por último, como decorre dos [artigos 131-1 a 131-2](#) do *CP*, os crimes representam as infrações mais graves e são puníveis com penas de reclusão criminal ou de detenção criminal, cuja duração é de: pelo menos, 10 anos; 15 anos ou mais; 20 anos ou mais; 30 anos ou mais; ou perpétua. Nos termos dos [artigos 231](#) e [380-1](#) do *CPP*, os crimes são conhecidos e julgados pelo *Cour d'assises*.

Conforme o disposto no [CP](#), os autores das infrações penais podem ser sujeitos à aplicação de:

- Penas criminais, que se referem às sanções penais pronunciadas nos julgamentos de crimes, sendo que, nestes casos, o direito penal não prescreve medidas alternativas à reclusão;
- Penas correcionais, as quais são aplicadas aos delitos -, segundo o [artigo 131-3](#) do *CP*, além da pena de encarceramento, o julgador pode deliberar pela aplicação de outras penas aí identificadas.

<sup>40</sup> A organização da [ordem judiciária](#) francesa.

Deste modo:

**1.ª Encarceramento**, conforme determina o ponto 1.º do [artigo 131-3](#) do *CP*, esta sanção penal pode ser objeto de suspensão, de suspensão provisória ou de ajustamento, sendo a sua execução regulada nos [artigos 716-1 a 719-1](#) do *CPP*.

Estatui o [artigo 131-4](#) do *CP* que a sua escala consiste no seguinte: 2 meses; 6 meses; 1 ano; 2 anos; 3 anos; 5 anos; 7 anos e 10 anos no máximo.

A suspensão simples, em matéria criminal e correcional, em conformidade com o [artigo 132-29](#), 1.º parágrafo do [artigo 132-30](#) e os [artigos 132-31](#), [132-33](#), [132-34](#) e [132-35 a 132-39](#), todos do *CP*, consiste em a jurisdição que pronunciou a pena dispensar a pessoa condenada de cumprir toda ou parte da pena de encarceramento com duração máxima de 5 anos (desde que a mesma não tenha sido condenada, nos 5 anos anteriores aos factos, por crime ou delito de direito comum a uma pena de reclusão ou de encarceramento).

A suspensão sob liberdade condicional, nos termos dos [artigos 132-40 a 132-42](#), [132-43 a 132-46](#), [132-47 a 132-51](#) e [132-52 a 132-53](#), todos do *CP*, pode ser determinada relativamente a penas de encarceramento com o limite máximo de 5 anos por crime ou delito de direito comum ou em situações de recidiva legal é aplicável a condenações de encarceramento por um período máximo de 10 anos, mediante a imposição de obrigações que o condenado deve respeitar no decurso desse período.

**2.ª Detenção no domicílio sob vigilância eletrónica**, como decorre do ponto 2.º do [artigo 131-3](#) e dos [artigos 131-4-1](#) e [132-25 a 132-26](#) do *CP* e os [artigos 713-42 a 713-49](#) e [723-7 a 723-13-1](#) do *CPP*.

Esta sanção penal é decretada em substituição da pena de encarceramento com duração igual ou inferior a 6 meses, bem como quando após a detenção provisória a pena restante seja igual ou inferior a 6 meses, exceto se a personalidade ou a situação do arguido o impossibilitarem; pode também ser decretada nos casos em que a pena seja superior a 6 meses e inferior a 1 ano de encarceramento se a personalidade e a situação do condenado permitirem que a pena seja executada no todo ou em parte neste regime. Tem uma duração que pode ir de 15 dias a 6 meses, não podendo exceder o tempo da pena de encarceramento fixada.

Não obstante ser uma medida restritiva da liberdade, a sua execução ocorre fora do estabelecimento prisional e ao condenado é dada autorização para se ausentar do seu domicílio

durante o tempo necessário para o exercício de uma atividade profissional, para a frequência do ensino, de um estágio, de uma formação ou de um tratamento médico, para a procura de emprego, para a participação na vida familiar ou de um projeto de inserção ou reinserção.

**3.<sup>a</sup> Travail d'Intérêt Général - TIG<sup>41 42</sup> (trabalho de interesse geral)**, nos termos do ponto 3.<sup>o</sup> do [artigo 131-3](#) e dos [artigos 131-8, 131-22, 131-23, 131-24, 131-36](#), do ponto 21.<sup>o</sup> do [artigo 132-45](#) e dos [artigos 434-42 \(violação das obrigações\), R131-12 a R131-16-1 e R131-17 a R131-20](#) (estabelecimento das listas das entidades habilitadas), [R131-21 a R131-22](#) (decisões de atribuição e retirada da habilitação das associações e relatório anual que estas devem ao juiz de aplicação das penas), [R131-23 a R131-28](#) (delimitação pelo juiz de aplicação de penas das modalidades de execução do trabalho de interesse geral) e [R131-29 R131-34](#) (o controlo da sua execução), todos do *CP*, conjugados com os [artigos 733-1 a 733-2](#) do *CPP*, trata-se de outra sanção penal que pode ser pronunciada em alternativa à pena de encarceramento.

Esta sanção penal pode ser aplicada aos autores (qualquer pessoa com mais de 16 anos de idade, a menos que tivesse menos de 13 anos quando cometeu a infração<sup>43</sup>), de todos os crimes puníveis com pena de prisão e, em determinadas contravenções de 5.<sup>a</sup> classe.

Esta pena só pode ser aplicada com a aceitação expressa do arguido ou por acordo escrito quando este não esteja presente na audiência.

A exigência desta condição decorre do facto de a sua execução depender da participação ativa da pessoa condenada, uma vez que esta sanção se consubstancia na realização de trabalhos não remunerados a prestar a favor de uma pessoa coletiva de direito público, de direito privado encarregada de uma missão de serviço público ou de uma entidade autorizada a exercer trabalhos

---

<sup>41</sup> Tipo de sanção penal instituída no direito penal francês através do artigo 2 da [Loi n° 83-466 du 10 juin 1983 portant abrogation ou révision de certaines dispositions de la loi n° 81-82 du 2 février 1981 et complétant certaines dispositions du code pénal et du code de procédure pénale](#)

<sup>42</sup> Esta tipologia de pena é desenvolvida pela [Agence du travail d'intérêt général et de l'insertion professionnelle des personnes placées sous-main de justice](#) (Agence du TIG), serviço regulado pelo [Décret n° 2018-1098 du 7 décembre 2018 portant création d'un service à compétence nationale dénommé «Agence du travail d'intérêt général et de l'insertion professionnelle des personnes placées sous-main de justice»](#).

<sup>43</sup> De acordo com o disposto no [artigo 122-8](#) do *CP* e no [artigo 20-5](#) da [Ordonnance n° 45-174 du 2 février 1945 relative à l'enfance délinquante](#), dispositivo legal abrogado pelo artigo 7 da [Ordonnance n° 2019-950 du 11 septembre 2019 portant partie législative du Code de la justice pénale des mineurs](#), que, segundo o seu [artigo 9](#), entra em vigor no dia 31 de março de 2021.



de interesse geral; além disso, as despesas relativas às viagens e às refeições não são reembolsadas.

Atendendo ao princípio da legalidade, indissociável do direito penal, na vertente da proibição da retroatividade de leis prejudiciais ao agente do facto, ínsito no [artigo 112-1](#) e no 1.º parágrafo do [artigo 112-4](#) do *CP* e às alterações legislativas verificadas no [artigo 131-8](#) do mesmo dispositivo legal:

- Relativamente às infrações cometidas antes de 1 de outubro de 2014<sup>44</sup>, a duração mínima é de 20 horas e a máxima é de 210 horas;
- Para as infrações ocorridas entre 1 de outubro de 2014 e 24 de março de 2020<sup>45</sup>, a duração mínima corresponde a 20 horas e a máxima a 280 horas.
- No que se refere às infrações posteriores a 25 de março de 2020<sup>46</sup>, a duração mínima é de 20 horas e a máxima de 400 horas.

Em qualquer dos casos, na sua duração não é incluído o tempo das viagens e das refeições.

Esta sanção penal deve ser cumprida no prazo fixado pelo juiz de execução de penas<sup>47</sup> e não pode ultrapassar os 18 meses.

De notar que devem ser observadas as prescrições legislativas e regulamentares respeitantes ao trabalho noturno, à higiene, segurança e ao trabalho das mulheres e dos jovens e que o Estado é responsável pelo dano ou parte do dano causado a outrem pelo condenado e que resulte diretamente da aplicação de uma decisão que comporte o cumprimento da obrigação do trabalho de interesse geral.

---

<sup>44</sup> Por força do [artigo 67](#) da [Loi n° 2009-1436 du 24 novembre 2009 pénitentiaire \(1\)](#).

<sup>45</sup> De acordo com a redação conferida pelo [artigo 21](#) da [Loi n° 2014-896 du 15 août 2014 relative à l'individualisation des peines et renforçant l'efficacité des sanctions pénales \(1\)](#).

<sup>46</sup> Modificado pelo [artigo 71](#), conjugado com o n.º XIX do [artigo 109](#) da [Loi n° 2019-222 du 23 mars 2019 de programmation 2018-2022 et de réforme pour la justice \(1\)](#).

<sup>47</sup> As suas missões encontram-se identificadas nos [artigos D49-27 a D49-35-2](#) do *CPP*.

A execução desta pena pode ser acumulada com o exercício de uma atividade profissional, no entanto, a duração semanal cumulativa da atividade e do trabalho de interesse geral não pode exceder em mais de 12 horas a duração legal de trabalho<sup>48 49</sup>.

O juiz de aplicação das penas tem a responsabilidade de assegurar a execução desta sanção penal, podendo delegar esse poder de controlo num agente de liberdade condicional ou no juiz de aplicação de penas territorialmente competente quando a execução do trabalho de interesse geral ocorrer em diferente localidade.

Quando a execução do trabalho de interesse geral se encontrar concluída, o organismo que beneficiou dessa prestação deve emitir documento comprovativo dessa situação para o juiz de execução das penas, agente de liberdade condicional e condenado.

A violação pelo condenado das obrigações decorrentes da pena de trabalho de interesse geral é punível com pena de prisão de 2 anos e 30 000 euros de multa.

**4.ª Multa diária**, de acordo com o ponto 5.º do [artigo 131-3](#) e os [artigos 131-5 e 131-25](#) do CP, esta sanção penal é, também, substitutiva da pena de encarceramento e consiste no pagamento aos cofres públicos do montante fixado pelo tribunal.

A sua importância total advém da definição do valor diário, que não pode exceder os 1000 euros, e do número de dias, que não pode ultrapassar os 360, e é devida no final do prazo que corresponde ao número de dias de multa fixados.

Na determinação do valor diário são tidos em conta os recursos e os encargos do infrator e o número de dias atende às circunstâncias da infração.

O incumprimento total ou parcial do valor desta pena resulta para o condenado em pena de prisão por um período correspondente ao número de dias de multa não pagos.

---

<sup>48</sup> Nos termos do [artigo L3121-20](#) do [Code du travail](#), no regime geral, a duração semanal máxima de trabalho é de 48 horas.

<sup>49</sup> Como dispõe o [artigo 3](#) do [Décret n°2000-815 du 25 août 2000](#) *relatif à l'aménagement et à la réduction du temps de travail dans la fonction publique de l'Etat et dans la magistrature*, a duração semanal de trabalho para os funcionários públicos incluindo trabalho suplementar não pode exceder as 48 horas.

**5.ª** As **penas de frequência de curso** são outra tipologia de pena que, conforme é estatuído no ponto 6.º do [artigo 131-3](#) e nos [artigos 131-5-1](#) e [434-41](#) do *CP*, pode determinada em vez da pena de prisão.

Tendo em consideração a natureza da infração e o contexto em que a mesma foi cometida, o tribunal pode impor ao condenado a frequência, por um período não superior a 1 mês, de um curso, cuja natureza, modalidades e conteúdo são explicitados pelo tribunal.

O custo inerente à frequência do curso é suportado pelo condenado, não podendo exceder o montante das multas relativas às contraordenações de 3.ª classe<sup>50</sup>.

A frequência do curso deve ser concretizada no prazo de 6 meses a contar da data em que a condenação se torna definitiva, a menos que se torne impossível devido ao comportamento ou à situação do condenado.

Os cursos podem abordar as seguintes matérias:

- a) Cidadania tendente à aprendizagem dos valores da República e dos deveres do cidadão;
- b) Sensibilização de segurança rodoviária;
- c) Sensibilização aos perigos do uso de estupefacientes;
- d) Responsabilização para a prevenção e luta contra as violências conjugais e sexistas;
- e) Sensibilização para a luta contra a compra de atos sexuais;
- f) Responsabilidade parental;
- g) Luta contra o sexismo e de sensibilização para a igualdade entre mulheres e homens.

A inobservância da obrigação de frequentar o curso implica a punição do condenado com pena de encarceramento de 2 anos e multa no montante de 30 000 euros.

**6.ª** As **penas privativas ou restritivas de direitos** que, de acordo com o ponto 7.º do [artigo 131-3](#) e os [artigos 131-6](#) e [434-41](#) do *CP*, podem ser aplicadas em substituição à pena de encarceramento, são:

Num período máximo de cinco anos:

- I. Suspensão da carta de condução, podendo esta suspensão ser limitada à condução fora da atividade profissional;
- II. Interdição de conduzir determinados veículos;

<sup>50</sup> Nos termos do ponto 3.º do [artigo 131-13](#) do *CP*, à presente data, equivale ao valor máximo de 450 euros.

- III. Cancelamento da carta de condução com a proibição de requerer a emissão de uma nova carta;
- IV. Proibição de conduzir um veículo que não esteja equipado, por profissional certificado ou em construção, com um dispositivo alcoolímetro eletrónico homologado;
- V. Interdição de posse ou porte de arma sujeita a autorização;
- VI. Retirada da licença de caça com a proibição de solicitar a emissão de uma nova licença;
- VII. Interdição de emitir cheques e de utilizar cartões de pagamento;
- VIII. Proibição de exercer uma atividade profissional ou social, exceto no exercício de mandato eletivo ou de responsabilidades sindicais ou em matéria de delito de imprensa;
- IX. Interdição de desempenhar uma profissão comercial ou industrial, de dirigir, de administrar ou controlar, a qualquer título, direta ou indiretamente, por sua conta ou por conta de outrem, uma empresa comercial ou industrial ou uma sociedade comercial.

Sem prazo ou num espaço temporal diferente:

- I. Confisco de um ou mais veículos pertencentes ao condenado;
- II. Confisco de uma ou mais armas de que o condenado seja proprietário ou das quais tenha livre disposição;
- III. Imobilização, pela duração máxima de 1 ano, de um ou mais veículos pertencentes ao condenado;
- IV. Confisco da coisa que serviu ou se destinou ao cometimento da infração, salvo em matéria de delito de imprensa;
- V. Proibição, por um período máximo de 3 anos, de comparecer em certos locais ou categorias de locais; de conviver com certos condenados como autores ou cúmplices na prática da infração; ou de entrar em contacto com determinadas pessoas, designadamente a vítima.

Da violação desta pena advém para o condenado a punição com pena de encarceramento de 2 anos e multa no valor de 30 000 euros.

**7.ª** A **sanção-reparação**, como determina o ponto 8.º do [artigo 131-3](#) e o [artigo 131-8-1](#) do CP, quando um delito é punível com pena de prisão, o juiz pode optar em sua substituição por esta sanção penal.

Esta pena implica a obrigação de o condenado proceder, no prazo e nas modalidades fixadas pelo tribunal, à indemnização do(s) dano(s) da(s) vítima(s).

A execução desta sanção pode ser feita em espécie, mediante acordo entre a vítima e o condenado, e a reparação pode ser feita pelo condenado ou por profissional escolhido e pago por este.

Ao determinar esta pena o tribunal fixa, também, a duração máxima da pena de prisão, que não pode exceder 6 meses, ou o valor máximo da multa, que não pode ultrapassar os 15 000 euros, uma vez que, na situação do incumprimento da sanção-reparação, o juiz de execução de penas poderá ordenar a execução total ou parcial dessas sanções penais.

**8.ª** As pessoas físicas podem, de igual modo, ser sujeitas à **pena de acompanhamento sóciojudicial** que, como estatui o [artigo 131-36-7](#) do *CP*, pode ser decidida enquanto pena principal nas matérias correcionais e cujo regime é desenvolvido nos artigos [131-36-1 a 131-36-8](#) do *CP*.

Esta pena implica para o condenado, segundo os [artigos 131-36-1, 131-36-2, 131-36-3 e 131-36-8](#), conjugados com os [artigos 132-44 e 132-45](#), todo do *CP*, e os [artigos 763-1 a 763-9](#) do *CPP*, a obrigação de se submeter, sob o controlo do juiz de execução de penas, às medidas de vigilância e de assistência destinadas a prevenir a reincidência.

Este acompanhamento não pode ultrapassar, na situação de condenação por delito, 10 anos e, na condenação por crime, 20 anos.

Decorre do 3.º parágrafo do [artigo 131-36-1](#) do *CP* que o tribunal fixa, no caso de inobservância das obrigações que lhe são impostas, a duração máxima de encarceramento - 3 anos na condenação por delito e 7 anos na condenação por crime.

## ITÁLIA

A [Constituição italiana](#) consagra, como princípios fundamentais, a presunção da inocência dos arguidos e, uma vez condenados definitivamente, a pena como instrumento de reabilitação do condenado<sup>51</sup>.

---

<sup>51</sup> Artigo 27 da Constituição.

O [Código Penal](#) prevê, no seu artigo 17, as seguintes penas principais: para os crimes, prisão perpétua, prisão e multa<sup>52</sup>; para as contravenções, *arresto*<sup>53</sup> e coima<sup>54</sup>. São penas privativas da liberdade a prisão perpétua, a prisão e o *arresto*, sendo pecuniárias a multa e a coima.

Como penas acessórias, o artigo 19 do mesmo Código prevê: para os crimes, a proibição do exercício de funções públicas, a proibição do exercício de uma profissão ou atividade, a interdição legal, a proibição de exercer cargo social de pessoa coletiva ou empresa, a proibição de contratar com a administração pública, a extinção da relação de emprego e perda ou suspensão do exercício das responsabilidades parentais<sup>55</sup>; para as contravenções: a proibição do exercício de uma profissão ou atividade, a interdição legal, a proibição de exercer cargo social de pessoa coletiva ou empresa. Pena acessória comum a crimes e contravenções é a publicação da sentença<sup>56</sup>.

A pena é aplicada pelo juiz no âmbito do seu poder discricionário, com os limites impostos pela lei, devidamente justificado, nos termos dos artigos 132 do Código Penal, e cumprindo os critérios de avaliação previstos no artigo 133 do mesmo Código.

A [Legge 24 novembre 1981, n. 689, Modifiche al sistema penale](#), veio introduzir no ordenamento jurídico italiano as sanções substitutivas das penas de prisão de curta duração.

Conforme o artigo 53 desta lei, a pena de prisão até dois anos pode ser substituída pela semiliberdade; a pena de prisão até um ano pela liberdade controlada; e a pena de prisão até 6 meses por uma pena pecuniária (multa ou coima, consoante a pessoa seja condenada pela prática de um crime ou de uma contraordenação).

Para a determinação da duração da pena substitutiva, o juiz deve obedecer aos seguintes critérios: cada dia de pena de prisão pode ser substituído por um dia de semiliberdade ou dois dias de liberdade controlada, nos casos aplicáveis; nos casos em que a pena de prisão é substituída por

---

<sup>52</sup> Artigos 22, 23 e 24 do Código Penal, respetivamente

<sup>53</sup> Prevista no artigo 25 do Código Penal, a pena de *arresto* pode durar entre cinco dias e três anos, é cumprida num estabelecimento próprio ou numa ala própria de um estabelecimento prisional, com obrigação de exercício de atividade laboral e isolamento noturno. Ao condenado a esta pena pode ser-lhe atribuído trabalho distinto do existente naquele estabelecimento, tendo em conta o seu comportamento e a sua ocupação anterior.

<sup>54</sup> Artigo 26 do Código Penal

<sup>55</sup> Artigos 28, 30, 32, 32 *bis*, 32 *ter*, 32 *quinquies* e 34 do Código Penal, respetivamente

<sup>56</sup> Artigo 36 do Código Penal

pena pecuniária, o juiz atribui a cada dia de pena de prisão o valor da remuneração que o condenado receberia pelo trabalho que lhe poderia ser atribuído no estabelecimento prisional, tendo em consideração a sua condição económica e o seu agregado familiar, não podendo esse valor diário ser inferior ao valor previsto no artigo 135<sup>57</sup> do Código Penal nem superior a 10 vezes esse montante.

O cumprimento da pena em regime de semiliberdade implica:

- a obrigação de passar pelo menos 10 horas por dia no estabelecimento prisional, ou, caso exista essa diferenciação, na parte destinada aos reclusos nesse regime, nos termos do artigo 48 da [Legge 26 luglio 1975, n. 354](#)<sup>58</sup>, situado no concelho de residência do condenado ou no concelho vizinho;
- a proibição de detenção de armas, munições ou explosivos;
- a suspensão da carta de condução;
- a apreensão do passaporte e outros documentos que lhe permitam deixar o país;
- e a obrigação de trazer sempre consigo o despacho do juiz de execução de penas que fixa a modalidade de execução da sentença e eventuais modificações que sobre a mesma tenham sido decididas.

A fiscalização do cumprimento da semiliberdade é da competência do [Ufficio di pubblica sicurezza](#) do respetivo concelho ou da [Arma dei carabinieri](#). Se a pessoa incumprir os termos da semiliberdade, o *ufficio di pubblica sicurezza* ou o diretor do estabelecimento prisional dá conta desse facto ao juiz de execução de penas, para que este possa converter a sanção substitutiva em prisão efetiva.

A pena alternativa de semiliberdade pode ser revogada, sendo convertida em prisão efetiva, se a pessoa reentrar no estabelecimento prisional com um atraso superior a 12 horas, e pode ser suspensa se houver uma ordem de prisão sobre essa pessoa, se ela for detida em flagrante delito ou se sobre ela recair uma medida de segurança.

Por sua vez, o cumprimento da pena em regime de liberdade controlada tem as seguintes implicações para a pessoa:

- a proibição de se afastar do concelho de residência, salvo autorização concedida esporadicamente e em exclusivo por motivos de trabalho, estudo, família ou saúde;

<sup>57</sup> A cada dia de prisão é atribuído um valor de €250.

<sup>58</sup> *Norme sull'ordinamento penitenziario e sulla esecuzione delle misure privative e limitative della libertà*

- a obrigação de se apresentar pelo menos uma vez por dia, nas horas fixadas, de forma compatível com os compromissos de trabalho ou estudo do condenado, no *ufficio di pubblica sicurezza* local ou no quartel da *Arma dei carabinieri* territorialmente competente (se se tratar de toxicodependente que esteja a cumprir programa terapêutico em modalidade residencial ou semi-residencial numa instituição de recuperação, esta obrigação pode ser substituída pela apresentação perante o responsável dessa instituição);
- a proibição de deter, a qualquer título, armas, munições ou explosivos, mesmo que tenha a licença respetiva;
- suspensão da carta de condução;
- a apreensão do passaporte, bem como a suspensão da validade de qualquer outro documento equivalente que permita a saída do país;
- a obrigação de ter consigo e de apresentar sempre que solicitado o despacho do juiz de execução de penas que determina a modalidade de execução da liberdade controlada e eventuais modificações que sobre a mesma tenham sido decididas.

O ordenamento jurídico italiano prevê ainda outras penas alternativas à privação da liberdade.

O [Decreto legislativo 25 luglio 1998, n. 286](#)<sup>59</sup>, que procede à consolidação das normas sobre imigração e regime jurídico dos estrangeiros, prevê, no seu artigo 16, a expulsão do estrangeiro como alternativa à prisão, quando este seja condenado pela prática negligente de um crime cuja pena não seja superior a dois anos de prisão e não estiverem reunidas as condições para aplicação da suspensão condicional da pena<sup>60</sup>, nos termos do artigo 163.º do Código Penal.

É também pena alternativa à prisão o trabalho de utilidade pública, introduzido no ordenamento jurídico pelo artigo 54 do [Decreto Legislativo 28 agosto 2000, n. 274, Disposizioni sulla competenza penale del giudice di pace, a norma dell'articolo 14 della legge 24 novembre 1999, n. 468](#).

Quando aplicado a pessoas livres, o trabalho de utilidade pública é regulado pelo [Decreto 26 marzo 2001](#)<sup>61</sup>, e consiste na prestação de atividade não remunerada, a ser desenvolvida junto do Estado, da região, da província ou do município, ou em entidade ou organização de assistência social ou

---

<sup>59</sup> *Testo unico delle disposizioni concernenti la disciplina dell'immigrazione e norme sulla condizione dello straniero*

<sup>60</sup> O juiz pode mandar suspender a aplicação de uma pena até dois anos de prisão pelo período de 5 anos numa condenação por crime, ou pelo período de dois anos, numa condenação por contravenção

<sup>61</sup> *Norme per la determinazione delle modalità di svolgimento del lavoro di pubblica utilità applicato in base all'art. 54, c. 6 del d.lgs. 274/2000*



voluntária. Trata-se de um trabalho realizado a favor das pessoas com HIV, portadoras de deficiência, doentes, idosos, menores, ex-reclusos ou cidadãos não comunitários, no campo da proteção civil, da proteção do património público ou ambiental, ou noutra atividade específica relacionada com a profissão do condenado. A atividade é desenvolvida junto das entidades que celebram com o Ministério da Justiça as convenções previstas no artigo 2 do *Decreto 26 marzo 2001*.

Originalmente, esta sanção alternativa estava prevista apenas nas competências do juiz de paz, nos termos do supramencionado *Decreto Legislativo 28 agosto 2000, n. 274*. No entanto, o espectro da sua aplicação foi-se alargando, assumindo um carácter de reparação do dano causado relacionado com a execução de várias penas no seio da comunidade, podendo ser aplicado, atualmente, às violações do [Código da Estrada](#), estando previsto no artigo 186 *comma 9-bis* e artigo 187 *comma 8-bis*; às violações do [Decreto del Presidente della Repubblica 9 ottobre 1990, n. 309](#)<sup>62</sup>, previsto no artigo 73 *comma 5-bis*; como obrigação do arguido cujo processo foi suspenso ou que foi submetido ao regime de *messa alla prova*<sup>63</sup>, como previsto no artigo 168-*bis* do Código Penal; conjuntamente com a pena de *arresto* ou de prisão domiciliária, conforme artigo 1 *comma 1 lett. i)* da [Legge 28 aprile 2014, n. 67](#)<sup>64</sup>; ou como obrigação do condenado com pena suspensa, nos termos do artigo 165 do Código Penal.

Já a sanção de trabalho de utilidade pública aplicada em meio prisional é regulada pelo artigo 20-*ter* da *Legge 26 luglio 1975, n. 354*, no entanto, neste caso o trabalho de utilidade pública não configura uma pena alternativa à privação da liberdade.

Esta lei prevê diversas modalidades de execução da pena, que vão desde a privação total até limitações parciais da liberdade. Estão aqui previstas as seguintes medidas alternativas à privação da liberdade:

- Liberdade condicional para prestar serviço social (artigo 47) – se a pena ou o seu remanescente for inferior a três anos, o recluso, considerados os resultados da observação da sua personalidade, pode ser colocado a prestar serviço social durante o período da pena

---

<sup>62</sup> *Testo unico delle leggi in materia di disciplina degli stupefacenti e sostanze psicotrope, prevenzione, cura e riabilitazione dei relativi stati di tossicodipendenza*

<sup>63</sup> A *messa alla prova* é uma forma inovadora de liberdade condicional, aplicável aos adultos, que consiste na suspensão do processo penal na fase decisória de primeiro grau, para crimes que impliquem menor alarme social.

<sup>64</sup> *Deleghe al Governo in materia di pene detentive non carcerarie e di riforma del sistema sanzionatorio. Disposizioni in materia di sospensione del procedimento con messa alla prova e nei confronti degli irreperibili*

- por cumprir, durante o qual será acompanhado pelo *Ufficio di essecuzione penale esterna* (UEPE). O requerimento para obtenção desta medida alternativa é apresentado ao juiz de execução de penas, podendo ser concedida pelo respetivo tribunal. O mesmo tribunal declara extinta a pena, se o período de liberdade condicional for cumprido com êxito. O toxicodependente ou alcoólico condenado ou com um remanescente de pena inferior a seis anos (ou quatro anos, para determinados crimes), que frequente um programa de desintoxicação ou que pretenda submeter-se a um, pode beneficiar da liberdade condicional terapêutica. A medida de liberdade condicional não pode ser concedida mais de duas vezes.
- Prisão domiciliária (artigo 47-ter) – o tribunal de execução de penas concede a prisão domiciliária a quem tenha mais de 70 anos, não seja declarado delinquente habitual ou por tendência nem seja reincidente. Pode ter acesso a esta medida, por ter sido condenada a quatro anos de prisão ou ter um remanescente de pena de quatro anos por cumprir, a mulher grávida, a mãe ou o pai com filhos que com eles vivam e que tenham menos de 10 anos, a pessoa com especiais condições de saúde ou com idade superior a 60 anos (se inabilitado) ou inferior a 21 anos, bem como a pessoa condenada ou com remanescente de pena de 2 anos de prisão.
  - Execução no domicílio de penas de prisão não superiores a 18 meses – a pena de prisão não superior a 18 meses, mesmo que seja o remanescente de uma pena maior, pode ser cumprida no domicílio ou outro local de habitação, salvo se a pessoa tiver sido condenada por algum dos crimes graves previstos no artigo 4-bis desta lei. A mãe com filhos de idade não superior a 10 anos, que tenha cumprido um terço da pena (ou 15 anos, se condenada a prisão perpétua), pode beneficiar da execução da pena no domicílio, se tal permitir retomar a convivência com os filhos.
  - Semi-liberdade (artigo 48) – esta medida permite que o condenado passe parte do dia fora do estabelecimento prisional para participar em atividades laborais, educativas ou voltadas para a reinserção social. É concedida pelo tribunal de execução de penas a quem seja submetido a uma medida de segurança; seja condenado a *arresto* ou a pena de prisão inferior a seis meses; seja condenado a pena de prisão superior a seis meses mas tenha cumprido metade da pena (ou dois terços, caso tenha sido condenado por um dos crimes previstos no n.º 1 do artigo 4-bis desta lei); seja condenado a prisão perpétua e tenha cumprido já 26 anos de prisão.
  - Liberdade condicional (artigo 54) – pode ser concedida a quem tenha cumprido pelo menos 30 meses e, em qualquer caso, metade da pena, desde que o remanescente não seja superior a 5 anos (se for reincidente, 4 anos de pena de prisão e não menos de três quartos cumpridos; caso tenha sido condenado a prisão perpétua, se tiver cumprido pelo menos 26 anos de prisão). Para obter este benefício, o recluso deve ter tido, durante o tempo de

execução da pena, um comportamento que comprove o arrependimento. A libertação é condicionada ao cumprimento das obrigações civis decorrentes do crime, salvo se estiver demonstrada a impossibilidade de as realizar.

- Suspensão da execução da pena de prisão para toxicod dependentes ou alcoólicos – o tribunal de execução de penas pode suspender a execução da pena por cinco anos a quem tiver sido condenado ou tiver um remanescente de pena não superior a 6 anos (4 anos, se condenado por determinados crimes) por crimes relacionado com o estado de toxicod dependência ou alcoolismo e se se tiver submetido com êxito a um programa terapêutico e socio-reabilitativo numa entidade pública ou publicamente autorizada.

A pena de prisão não pode ser substituída por uma pena não privativa da liberdade quando a pessoa tenha sido condenada a mais de três anos de prisão, por um ou vários crimes, e seja depois condenada por um crime cometido nos cinco anos imediatos a essa condenação; quando a pessoa tenha sido condenada, nos últimos dez anos, mais de duas vezes por crimes da mesma natureza; quando a pessoa tenha incorrido em incumprimento de pena substitutiva anterior e esta tenha sido reconvertida em pena de prisão ou quando lhe tenha sido revogada a semiliberdade; quando a pessoa está sujeita à medida de segurança de liberdade vigiada<sup>65</sup> ou à medida preventiva de vigilância especial<sup>66</sup>.

Os [\*Uffici di esecuzione penale esterna\*](#) (UEPE) integram a administração territorial do departamento para a justiça dos menores e comunitária, nos termos do [\*Decreto del Presidente del Consiglio dei Ministri 15 giugno 2015, n. 84, Regolamento di riorganizzazione del Ministero della giustizia e riduzione degli uffici dirigenziali e delle dotazioni organiche\*](#), e do [\*Decreto 17 novembre 2015 - Concernente l'individuazione presso il Dipartimento per la giustizia minorile e di comunità degli uffici di livello dirigenziale non generale, la definizione dei relativi compiti, nonché l'organizzazione delle articolazioni dirigenziali territoriali ai sensi dell'art. 16 c1 e c2 del d.p.c.m. 84/2015\*](#), nomeadamente os seus artigos 9 e 10.

O principal campo de atuação dos UEPE é a execução das sanções penais não privativas da liberdade e das medidas alternativas à prisão, elaborando e propondo ao juiz um programa de tratamento a ser aplicado e verificando a sua correta execução. Conforme o artigo 72 da *Legge 26 luglio 1975, n. 354*, são quatro as principais áreas de intervenção dos UEPE:

<sup>65</sup> Cfr. artigo 228 do Código Penal

<sup>66</sup> *Decreto legislativo 6 settembre 2011, n. 159 Codice delle leggi antimafia e delle misure di prevenzione, nonché nuove disposizioni in materia di documentazione antimafia, a norma degli articoli 1 e 2 della legge 13 agosto 2010, n. 136.*

- Ajuda e controlo das pessoas colocadas em liberdade condicional;
- Acompanhamento dos detidos colocados em prisão domiciliária e em realização de trabalho de utilidade pública ou penas substitutivas da prisão;
- Investigação da situação individual e sociofamiliar das pessoas que requerem a aplicação de medidas alternativas à privação da liberdade. Por solicitação do juiz de execução de penas, realização de investigações para aplicação, modificação, prorrogação ou revogação de medidas de segurança;
- Prestação de consultoria aos estabelecimentos prisionais para potenciar o êxito do tratamento prisional.

Os UEPE trabalham localmente em estreita sinergia com as entidades locais, as associações de voluntariado, as cooperativas sociais e outras agências públicas e privadas presentes no território, para concretizar a ação de reinserção e inclusão social, e com as forças policiais, para combater a criminalidade e salvaguardar a segurança pública.

## PORTUGAL

Como refere o preâmbulo do [Código Penal](#), doravante CP, revisto e publicado em anexo ao [Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março](#), «as penas devem sempre ser executadas com um sentido pedagógico e ressocializador. Simplesmente, a concretização daquele objectivo parece comprometida pela existência da própria prisão. (...)

Medidas que, embora não determinem a perda da liberdade física, importam sempre uma intromissão mais ou menos profunda na condução da vida dos delinquentes. (...)»<sup>67</sup>.

Mais, continua o preâmbulo do mesmo dispositivo legal que «(...), não pode o Código deixar de utilizar a prisão. Mas fá-lo com a clara consciência de que ela é um mal que deve reduzir-se ao mínimo necessário e que haverá que harmonizar o mais possível a sua estrutura e regime com a recuperação dos delinquentes a quem venha ser aplicada.»<sup>68</sup>.

Conforme determina o [artigo 42.º](#) do CP, a execução da pena de prisão deve atender às finalidades de defesa da sociedade, de prevenção na prática de novos crimes e como meio para fomentar a

---

<sup>67</sup> Ponto 7.

<sup>68</sup> Ponto 9.

reinserção social do recluso, de modo a que este seja socialmente responsável e não cometa crimes.

Dando cumprimento ao princípio da intervenção mínima plasmado no [artigo 70.º](#) do CP, o tribunal dá preferência às penas não privativas da liberdade, sempre que estas realizem de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

As diversas alternativas à pena de prisão encontram-se estatuídas no [CP](#), o seu regime jurídico de execução é regulamentado no [Código de Processo Penal](#), adiante CPP, aprovado em anexo ao [Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro](#), e assumem duas dimensões, a não detentiva e a detentiva.

Quanto às **penas de substituição não detentivas**, estas abrangem várias modalidades, a saber:

1.ª A pena de **multa** é, nos termos dos [artigos 45.º](#) e [47.º](#), do n.º 3 do [artigo 49.º](#) e do [artigo 71.º](#) do CP e do [artigo 489.º](#) do CPP, concretizada pelo pagamento ao Estado de um valor fixado pelo tribunal.

Esta sanção penal é aplicada em substituição das penas de prisão com duração não superior a 1 ano, o seu montante global advém do valor diário, que pode ir de 5 euros a 500 euros, e é estipulado pelo tribunal tendo em consideração a situação económica do arguido, e resulta da multiplicação do número de dias, em regra com o limite mínimo 10 dias e o máximo de 360.

Note-se que, sempre que a situação económica e financeira do condenado o justificar, o tribunal pode autorizar o seu pagamento num prazo que não exceda 1 ano ou em prestações, desde que a última delas não ocorra além dos 2 anos subseqüentes à data do trânsito em julgado da condenação. A falta de pagamento de uma das prestações implica o vencimento de todas.

Se se verificar o incumprimento na execução desta sanção penal, o condenado cumpre a pena de prisão definida na sentença. No entanto, se o condenado provar que a inobservância da obrigação de pagamento da multa não lhe é imputável, a pena de prisão pode ser suspensa por um período de 1 a 3 anos, desde que a suspensão seja subordinada ao cumprimento de deveres ou regras de conduta de conteúdo não económico ou financeiro.

Se os deveres ou as regras de conduta não forem cumpridos, executa-se a pena de prisão; se o forem, a pena é declarada extinta.

2.<sup>a</sup> A pena de **proibição do exercício de profissão, função ou atividade públicas ou privadas** durante um período de 2 a 5 anos é preceituada no [artigo 46.º](#), conjugado com o [artigo 57.º](#), os n.ºs 3 a 5 do [artigo 66.º](#) e o [artigo 68.º](#), todo do CP; esta é outra modalidade de pena substitutiva à pena de prisão não superior a 3 anos, quando o crime tenha sido cometido pelo arguido no exercício de profissão, função ou atividade públicas ou privadas.

Se o agente, após a condenação, violar a proibição emergente desta pena ou cometer um crime pelo qual venha a ser condenado no decurso da proibição, o tribunal pode revogar a aplicação de pena substitutiva e ordenar a execução da pena de prisão no tempo que resta cumprir, sendo que, para a sua aferição é descontado o período da proibição já cumprido à razão de cada dia de prisão equivaler ao número de dias de proibição do exercício de profissão, função ou atividade que lhe corresponder proporcionalmente nos termos da sentença.

A proibição do exercício de função pública determina a perda dos direitos e regalias atribuídas ao titular, funcionário ou agente durante o tempo correspondente à execução desta pena. Porém, o condenado pode ser nomeado para função ou cargo que possam ser exercidos sem as condições de dignidade e confiança que o cargo ou a função de cujo exercício foi proibido exigem.

3.<sup>a</sup> A suspensão da execução da pena de prisão constitui outra alternativa à privação da liberdade, nos termos dos [artigos 50.º a 57.º](#) do CP.

A suspensão pode ser decretada relativamente a crimes cuja pena de prisão não seja superior a 5 anos, é fixada num período entre 1 a 5 anos e depende de várias circunstâncias tais como: a personalidade do agente, as condições da sua vida, o seu comportamento anterior e posterior ao crime, às circunstâncias deste e a convicção do tribunal de que a simples censura do facto e a ameaça da pena de prisão são suficientes e idóneas para efetivar a proteção dos bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade.

Como se extrai das normas acima referenciadas, existem várias tipologias de suspensão da execução da pena de prisão:

- A suspensão simples;
- A suspensão subordinada ao cumprimento de deveres - conforme dispõe o [artigo 51.º](#) do CP, o [artigo 492.º](#) e os n.ºs 1 e 2 do [artigo 493.º](#) do CPP, esta efetiva-se pelo dever do condenado: reparar o mal do crime através do pagamento, dentro do prazo estabelecido pelo tribunal, de toda ou de parte da indemnização devida ao lesado ou garantir o seu pagamento por prestação de caução adequada; dar ao lesado satisfação moral apropriada;

ou entregar ao Estado, instituições de solidariedade, públicas ou privadas, uma quantia em dinheiro ou prestação de montante igual.

Os deveres aqui impostos devem atender a critérios de razoabilidade e podem ser alterados até ao termo do período da suspensão sempre que se verifiquem fatores relevantes supervenientes ou que o tribunal tenha conhecimento dos mesmos posteriormente.

O tribunal pode solicitar aos serviços responsáveis pela área da reinserção social<sup>69</sup> o apoio e a fiscalização ao condenado no cumprimento dos deveres a que o mesmo se encontra obrigado;

- A suspensão com o cumprimento de regras de conduta de natureza positiva - de acordo com o [artigo 52.º](#) do CP e o [artigo 492.º](#) e os n.ºs 3 e 4 do [artigo 493.º](#) do CPP, estas devem ser observadas no período da suspensão e podem resultar na determinação do lugar de residência, na frequência de programas ou atividade de conteúdo específico e na execução das obrigações definidas.

O tribunal pode, ainda, impor deveres acessórios pelo tempo de duração da suspensão como a não frequência de determinados lugares ou meios; o não desempenho de certas profissões; não residir em determinados lugares ou regiões; não acompanhar, alojar ou receber determinadas pessoas; não frequentar certas associações ou não participar em determinadas reuniões e não ter na sua posse objetos capazes de facilitar a prática de crimes, como a apresentação periódica perante o tribunal ou de outras entidades.

Depois de obtido o consentimento prévio do condenado, o tribunal pode também proferir a sujeição a tratamentos médicos ou a cura em instituições idóneas nas situações de comportamentos aditivos como a dependência em estupefacientes e substâncias psicotrópica e de alcoolismo;

- A suspensão com regime de prova encontra-se regulada nos [artigos 53.º e 54.º](#) do CP e no [artigo 494.º](#) do CPP, sendo sempre determinada quando o condenado pela prática do crime ainda não tiver completado 21 anos de idade; na condenação pela prática de crimes contra a liberdade sexual e contra a autodeterminação sexual de menores, cujos tipos legais se encontram estabelecidos nos [artigos 163.º a 170.º](#) e [171.º a 176.º-A](#) do CP, ou quando o tribunal considere que esta sanção penal é conveniente e adequada a promover a reintegração do condenado na sociedade.

A execução desta medida não privativa da liberdade assenta num plano de reinserção social, no qual são estipulados os objetivos de ressocialização que o condenado deve atingir, as atividades que este deve desenvolver e respetivo faseamento, bem como a intervenção

---

<sup>69</sup> Esta missão encontra-se adstrita à [Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais \(DGRSP\)](#), como estatui o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 215/2012, de 28 de setembro, Lei orgânica da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais.

técnica dos serviços da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais que é materializada no apoio e vigilância.

O seu conteúdo é dado a conhecer ao condenado e obtendo-se, sempre que possível, a sua aceitação prévia.

Resulta do [artigo 495.º](#) do CPP que, se o condenado, culposamente, não respeitar ou deixar de cumprir as condições da suspensão da execução da pena de prisão ou as determinações inseridas no plano de reinserção social, este facto é comunicado ao tribunal por quaisquer autoridades e serviços que prestem apoio ao condenado e fiscalizem a sua conduta.

O tribunal, depois de recolhida a prova, obtido o parecer do Ministério Público, da audiência do condenado na presença do técnico que apoia e fiscaliza o cumprimento das condições da suspensão e, sempre que necessário, a vítima, mesmo que esta não se tenha constituído assistente, pode decidir, em conformidade com o disposto nos [artigos 55.º](#) e [56.º](#) do CP:

- Emitir uma solene advertência;
- Exigir garantias de cumprimento das obrigações que condicionam a suspensão;
- Impor novos deveres ou regras de conduta, ou introduzir exigências acrescidas no plano de reinserção;
- Prorrogar o período de suspensão até metade do prazo inicialmente fixado, mas não por menos de 1 ano nem por forma a exceder o prazo máximo de suspensão de 5 anos previsto no n.º 5 do [artigo 50.º](#) do CP.

O tribunal pode proceder à revogação da suspensão da execução da pena de prisão sempre que o condenado, durante o período de suspensão, infrinja grosseira ou repetidamente os deveres ou regras de conduta impostos ou o plano de reinserção social ou cometa crime pelo qual venha a ser condenado e revele que as finalidades que estavam na base da suspensão não puderam, por meio dela, ser alcançadas. Da revogação emerge o cumprimento da pena de prisão fixada na sentença, sem que o condenado possa exigir a restituição de prestações que haja efetuado.

O [artigo 57.º](#) do CP institui que a pena é declarada extinta se, decorrido o período da suspensão, não houver motivos que possam conduzir à sua revogação.

Todavia, se, no fim do período da suspensão, se verificar que se encontra pendente processo por crime que possa determinar a revogação da suspensão da execução da pena de prisão, incidente por falta de cumprimento dos deveres, das regras de conduta ou do plano de reinserção, a pena só



é declarada extinta quando o processo ou o incidente findarem e não houver lugar à revogação ou à prorrogação do período da suspensão.

4.<sup>a</sup> A **prestação de trabalho a favor da comunidade** corresponde, igualmente, a uma sanção penal substitutiva à privação da liberdade, cujo regime jurídico respeitante à sua aplicação, execução, suspensão provisória, revogação, extinção e substituição é desenvolvido nos [artigos 58.º](#) e [59.º](#) do CP e nos [artigos 496.º](#) e [498.º](#), este conjugado com os n.ºs 1 e 2 do [artigo 495.º](#), todos do CPP.

Esta pena pode ser aplicada em vez da pena de prisão não superior a 2 anos, sempre que o tribunal concluir que, designadamente em razão da idade do condenado, se realizam, por este meio, de forma adequada e suficiente, as finalidades da punição; cada dia da pena de prisão fixada na sentença corresponde a uma hora de trabalho, até ao limite máximo de 480 horas.

O seu cumprimento resulta na realização de trabalhos, a título gratuito, ao Estado ou a outras pessoas coletivas de direito público ou privado que o tribunal entenda terem fins de interesse para a comunidade.

Aos serviços responsáveis pela área da reinserção social é solicitada, pelo tribunal, a elaboração de um plano de execução que deve ocorrer no prazo de 30 dias.

As entidades que beneficiarão desta prestação de trabalho devem proceder à colocação do condenado no posto de trabalho no prazo máximo de 3 meses, sendo que esta pode ocorrer aos sábados, domingos e feriados ou nos dias úteis, se for caso disso, não pode prejudicar a jornada

normal de trabalho<sup>70</sup>, nem exceder, por dia, o permitido segundo o regime de horas extraordinárias aplicável<sup>71</sup>.

Importa referir que a aplicação desta pena carece de aceitação do condenado e pode ser provisoriamente suspensa por motivo grave de ordem médica, familiar, profissional, social ou outra, não podendo, no entanto, o tempo de execução da pena ultrapassar os 30 meses.

Esta pena pode ser revogada e, por conseguinte, ordenado o cumprimento da pena de prisão se o condenado, após a condenação, se colocar intencionalmente em condições de não poder trabalhar, se recusar, sem justa causa, a prestar trabalho, infringir grosseiramente os deveres decorrentes da pena a que foi condenado ou cometer crime pelo qual venha a ser condenado, revelando que as finalidades da pena de prestação de trabalho a favor da comunidade não puderam, por meio dela, ser alcançadas.

---

<sup>70</sup> Para os trabalhadores abrangidos pelo regime geral, estatui o [artigo 203.º](#) do [Código de trabalho](#), aprovado em anexo à [Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro](#), que o período normal de trabalho é de 8 horas por dia e 40 horas por semana. Estes limites podem ser objeto de derrogações, por regulamentação coletiva nos casos previstos no seu [artigo 204.º](#) e, podem ser alterados até 4 horas por dia e até 60 horas por semana, no entanto, não pode exceder 50 horas em média num período de dois meses e, na adaptabilidade individual instituída no seu [artigo 205.º](#), o período normal de trabalho diário pode ser aumentado, por acordo entre o empregador e o trabalhador, até 2 horas por dia e por semana 50 horas.

No que concerne aos trabalhadores com vínculo de emprego público, a [Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas](#) aprovada em anexo à [Lei n.º 35/2014, de 20 de junho](#), no seu [artigo 105.º](#) delimita os limites máximos do período normal de trabalho em 7 horas por dia e, em 35 horas por semana, sem prejuízo da existência de regimes de duração semanal inferior previstos em diploma especial e no caso de regimes especiais de duração de trabalho.

<sup>71</sup> De acordo com os [artigos 228.º e 211.º](#) do [Código de trabalho](#), o limite do trabalho suplementar está sujeito aos seguintes limites: em dia normal de trabalho, 2 horas; em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, ou feriado, um número de horas igual ao período normal de trabalho diário e, em meio dia de descanso complementar, o número de horas correspondente a esse período, sendo que a duração média do trabalho semanal, incluindo trabalho suplementar, não pode ser superior a 48 horas.

E, relativamente aos trabalhadores que, exercem funções públicas, o [artigo 120.º](#) da [Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas](#), norma jurídica que define os limites da duração do trabalho suplementar por trabalhador em 2 horas por dia normal de trabalho, um número de horas igual ao período normal de trabalho diário, nos dias de descanso semanal, obrigatório ou complementar e nos feriados e, um número de horas igual a meio período normal de trabalho diário em meio dia de descanso complementar.

Se o condenado tiver que cumprir pena de prisão, mas houver já prestado trabalho a favor da comunidade, o tribunal desconta no tempo de prisão a cumprir os dias de trabalho a favor da comunidade já prestados.

Se o não cumprimento desta pena suceder por causa não imputável ao condenado, o tribunal pode, em conformidade com o que se revelar mais adequado à realização das finalidades da punição, ordenar a substituição da pena de prisão fixada na sentença por multa até 240 dias, ou a suspensão da execução da pena de prisão determinada na sentença, por um período que fixa entre 1 e 3 anos, subordinando-a ao cumprimento de deveres ou regras de conduta adequados.

A pena é declarada extinta se, decorrido o período da execução, não houver motivos que possam conduzir à sua revogação.

Relativamente à **pena de permanência na habitação**, esta consiste numa pena de substituição em sentido impróprio ou detentiva, na exata medida em que não obstante a sua execução não acontecer dentro de um estabelecimento prisional, como se retira dos [artigos 43.º e 44.º](#) do CP, conjugados com o n.º 2 do [artigo 45.º](#) e os [artigos 80.º, 81.º e 82.º](#) do mesmo diploma legal, é concretizada pela obrigação de o condenado permanecer no seu domicílio com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância, pelo tempo de duração da pena de prisão, sem prejuízo das ausências autorizadas para a frequência de programas de ressocialização, de formação profissional e de estudos ou para o exercício de atividade profissional do condenado.

Esta sanção penal é aplicada quando o tribunal julgar que por este meio se realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da execução da pena de prisão e depois de obtido o consentimento do condenado, em substituição da pena de prisão efetiva não superior a 2 anos ou resultante do desconto inteiro da detenção, da prisão preventiva, do tempo cumprido na pena anterior ou do tempo de medida ou da pena aplicada no estrangeiro pelo(s) mesmo(s) facto(s) no cumprimento da pena de prisão ou em caso de revogação de pena não privativa da liberdade ou de não pagamento da multa.

A pena de permanência na habitação pode ser complementada com o cumprimento de regras de conduta, da observação de certos deveres, da frequência de determinados programas ou atividades ou a sujeição a tratamentos médicos. Estes deveres são suscetíveis de fiscalização pelos serviços de reinserção social e destinados a promover a reintegração do condenado na sociedade e devem representar obrigações cujo cumprimento seja razoavelmente de exigir.

As autorizações de saída e as regras de conduta podem ser modificadas até ao termo da pena sempre que ocorrerem circunstâncias relevantes supervenientes ou de que o tribunal só posteriormente tiver tido conhecimento.

O tribunal revoga a aplicação desta pena caso se verifique por parte do condenado a violação grosseira ou repetida das regras de conduta, do disposto no plano de reinserção social ou dos deveres decorrentes do regime de execução da pena de prisão; cometa crime pelo qual venha a ser condenado e revelar que as finalidades que estavam na base do regime de permanência na habitação não puderam, por meio dele, ser alcançadas ou for sujeito a medida de coação de prisão preventiva.

A revogação determina a execução da pena de prisão ainda não cumprida em estabelecimento prisional.

## REINO UNIDO

No Reino Unido<sup>72</sup>, existem diversos tipos de penas aplicáveis aos arguidos, tais como as seguintes:

- *Discharge*;
- *Fine and compensation*;
- *Disqualification from driving and penalty points*;
- *Community sentences*; e
- *Prison sentence (custodial sentences)*.

---

<sup>72</sup> Em Inglaterra e no País de Gales, o sistema judicial é comum. Em matéria criminal existe o *Magistrates' Court*, um tribunal de pequena instância, com competência para proferir sentenças relativas a processos cujo objeto se identifica com crimes com molduras penais baixas. Com efeito, os *Magistrates' Courts* não têm competência para aplicar penas de prisão superiores a seis meses (ou de doze meses caso o arguido seja condenado em cúmulo jurídico por vários crimes). Os processos relativos a crimes com molduras penais mais graves, muito embora sejam tramitados naqueles tribunais de primeira instância, são posteriormente submetidos ao *Crown Court of England and Wales*, um tribunal superior com competência para aplicar qualquer uma das penas previstas nas leis penais do Reino Unido, independentemente da moldura penal.

Já o sistema penal escocês é composto pelos [seguintes tribunais](#): *Justice of the Peace Court*, *Justice of the Peace Court – Stipendiary Magistrate* (apenas na cidade de *Glasgow*), *Sheriff Court (summary)*, *Sheriff Court (Solemn)* e *High Court*.

Por fim, [o sistema penal norte irlandês](#) inclui os seguintes tribunais: *Enforcement of Judgments Office*, *Magistrates Courts*, *The Crown Court*, *High Court*, *Court of Appeal* e *UK Supreme Court*.

As '*discharge*'<sup>73</sup>, que podem ser absolutas ou condicionais, aplicam-se quando o tribunal, ponderando as circunstâncias específicas do caso concreto, decide não aplicar qualquer pena ao arguido. Nestes casos, o arguido é considerado culpado, mas não sofre qualquer punição<sup>74</sup>. A [Secção 12](#) do [Powers of Criminal Courts \(Sentencing\) Act 2000](#) prevê este tipo de penas para crimes de menor gravidade. O tribunal pode decidir aplicar uma pena de *conditional discharge*, na qual o condenado, durante um determinado período de tempo, deve abster-se de cometer outros crimes. Caso o condenado cometa algum crime durante o período determinado, a *conditional discharge* é revogada e aquele volta a ser condenado pelo mesmo crime. Um exemplo é o caso de pequenos furtos nos quais o tribunal pode decidir que a experiência de ser presente a tribunal e sujeito a um julgamento penal é, por si só, uma pena suficientemente dissuasora para a prática de futuros crimes.

As *Fines and compensations* (multas e indemnizações) são um tipo comum de pena no direito penal britânico. Tal como as *discharge*, as multas estão previstas para crimes de menor gravidade ou como alternativa a uma outra pena, em regra mais gravosa. O montante da multa é variável dependendo do tipo de crime cometido, bem como da situação económica do condenado. Quando o crime causa prejuízos a terceiro, é possível ao tribunal condenar o arguido a indemnizar o ofendido sem qualquer outra penalização.

As *Disqualification from driving and penalty points* são proibições aplicadas aos condenados que os impossibilita de conduzir veículos a motor ou que implicam a perda de pontos na carta de condução<sup>75</sup>. Este tipo de penas pode ser aplicado a qualquer crime, não sendo necessário que o crime tenha conexão com a utilização de um veículo a motor.

As *Community Sentence* estão previstas para crimes cuja gravidade do crime não se coaduna com a aplicação das penas anteriormente referidas nem com a pena de prisão. Este tipo de penas pune a prática de crimes através da realização de atividades a favor da comunidade. A um arguido pode ser aplicada mais do que uma *Community Sentence*. De acordo com [informação disponibilizada](#) no portal da *Internet* do [Sentencing Council for England and Wales The Royal Courts of Justice](#), podem ser impostas uma ou mais atividades, designadamente as seguintes:

---

<sup>73</sup> Os efeitos deste tipo de penas encontram-se previstos na secção 14 do [Powers of Criminal Courts \(Sentencing\) Act 2000](#)

<sup>74</sup> A inscrição da condenação no respetivo registo criminal ocorre normalmente.

<sup>75</sup> Tal como em Portugal, o Reino Unido tem implementado um sistema de pontos associado à carta de condução com subtração de pontos quanto determinadas infrações são cometidas.

- até 300 horas de trabalho não remunerado, que incluem uma variedade de atividades relacionadas com a comunidade como limpeza de ruas ou remoção de *graffittis*;
- realização de determinado programa de reabilitação considerando o crime cometido<sup>76</sup>;
- proibição da prática de determinada atividade;
- vigilância eletrónica à distância ou permanência na habitação a determinadas horas do dia;
- proibição de frequentar determinados locais;
- obrigação de residir em determinado local;
- proibição de deslocações para o estrangeiro;
- tratamento em instituição de saúde mental quando consentida pelo arguido;
- tratamento para o consumo de bebidas alcoólicas ou monitorização de abstinência do consumo de álcool, quando consentidos;
- tratamento e testagem para o consumo de drogas, quando consentido;
- De salientar que existem sanções acessórias, aplicadas em conjunto com uma outra pena, denominadas de [ancillary orders](#).

Já as *custodial sentences* são as mais gravosas e implicam a prisão do condenado, não obstante a existência do instituto da suspensão da sua execução. Quando uma pena de prisão é suspensa na sua execução, é comum o condenado, em alternativa, ser obrigado a cumprir uma *community sentence*.

Importa referir que na Escócia existem, ainda, outras penas que podem ser aplicadas pelos tribunais como a *admonition* (admoestação) através da qual o arguido é admoestado pelo tribunal e tal pena registada no seu registo criminal.

Tal como na Escócia, também na Irlanda do Norte existem ainda outro tipo de penas que podem ser aplicadas pelos tribunais, além das penas previstas para Inglaterra e para o País de Gales, penas alternativas à pena de prisão denominadas de *Enhanced combination orders*. Quando a pena de prisão aplicada ao arguido for inferior a 12 meses, o tribunal pode aplicar uma *enhanced combination order*, sendo o condenado obrigado a frequentar programas de reabilitação ou a praticar determinada ação suscetível de reparar o dano causado. Existem igualmente penas não

---

<sup>76</sup> Estes programas de reabilitação específicos pretendem alterar o comportamento do condenado. São programas devidamente acreditados pelo *Home Office* e seguem um currículo nacional comum. Entre estes programas específicos destacamos o [One-to-One Programme](#), o [Community Sex Offender Group-work Programme](#) ou o [Integrated Domestic Abuse Programme](#)

privativas da liberdade denominadas de *Binding overs*, através das quais o condenado se vincula a não praticar qualquer crime sob pena de pagamento de uma multa.